



Número: **5009901-51.2022.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **09/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 255.059.117,22**

Processo referência: **5008310-54.2022.8.13.0145**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| ANDROMEDA EDITORES LTDA. (AUTOR) | |
| | RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) |
| TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA (AUTOR) | |
| | RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) |
| SMA INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR) | |
| | RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) |
| SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR) | |
| | RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) |
| SOLAR COMUNICACOES S.A. (AUTOR) | |
| | RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) |
| EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA (AUTOR) | |
| | RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) |
| ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (AUTOR) | |
| | RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | EDUARDO PEDROSA MASSAD (ADVOGADO) |
| CEMIG DISTRIBUICAO S.A (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO) |
| BALBINO E GUERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| | OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) |
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO) |
| Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| | ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO (ADVOGADO) MARCUS FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) | | |
|---|--|--|-------------------|
| PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| | RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO) | | |
| METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| | ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO) | | |
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI) | | | |
| INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | | | |
| | DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 8765128087 | 09/03/2022 16:35 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 8765128092 | 09/03/2022 16:35 | Inicial Esdeva VF 09 03 | PETIÇÃO INICIAL |
| 8765672994 | 09/03/2022 16:35 | Doc. 07 - Instituições Financeiras | Outros documentos |
| 8765672996 | 09/03/2022 16:35 | Doc. 08 - Corte Energia | Outros documentos |

Em anexo.



EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES, EMPRESARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PEDIDO URGENTE – TUTELA CAUTELAR

[Distribuição por dependência ao processo nº 5008310-54.2022.8.13.0145]

ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. (“ESDEVA”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.153.081/0001-62, com sede na Avenida Brasil, nº 1.405, Poço Rico, Juiz de Fora/MG, CEP 36.020-110, **EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA.** (“EDIGRÁFICA”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.218.430/0001-35, com sede na Rua Nova Jerusalém, nº 345 - parte, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.042-235, **SOLAR COMUNICAÇÕES S.A.** (“SOLAR COMUNCAÇÕES”), sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.561.725/0001-29, com sede na Alameda Pássaros da Polônia, nº 35, Santa Luzia, Juiz de Fora/MG, CEP 36.030-770, **SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA.** (“SOLAR EMPREENDIMENTOS”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.148.115/0001-20, com sede na Rua Halfeld, nº 513, sala 317, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36.010-001, **SMA INVESTIMENTOS LTDA.** (“SMA”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.441.289/0001-40, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 353, Loja 132, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36.010-110, **TRADE BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA.** (“TRADE”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.210.906/0001-69, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 353, Loja 132, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36.010-110, e **ANDROMEDA EDITORES LTDA.** (“ANDROMEDA”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.089.287/0001-48, com sede na Avenida Paulista, nº 726, 13º Andar, Conjunto nº 1.303, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP



01.310-910 (**doc. 01**), doravante denominadas em conjunto como “Requerentes”, “Grupo Esdeva” ou simplesmente “Companhia”, vêm, por seus advogados abaixo assinados (**doc. 02**), que receberão intimações na Rua Maria Quitéria, nº 41, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.410-040, e através dos endereços eletrônicos flima@moraessavaget.com.br e rbuarque@moraessavaget.com.br, requerer a concessão de

TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE E PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

com fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, protestando, desde já, pela juntada da documentação anexa, capaz de comprovar que as Requerentes cumprem os requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 48 e seguintes da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE).

(I)

Escopo

1. Trata-se de requerimento de tutela de urgência em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial que será ajuizado pelo Grupo Esdeva dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de antecipar os efeitos do deferimento de seu processamento mediante a suspensão de exigibilidade de todos os créditos sujeitos ao futuro procedimento e seus consequentes desdobramentos, até que seja possível reunir a documentação completa exigida pela legislação falimentar.
2. É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a *superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica* (art. 47, da LFRE).



3. Por outro lado, a distribuição de um pedido recuperacional demanda não apenas uma debilitante preparação consubstanciada especialmente na elaboração da lista de credores, juntada de um extenso rol de documentos contábeis e de uma vasta relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LFRE, como também a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial.

4. Por essa razão, foi inserido na Lei nº 14.112/2020 o artigo 6º, § 12, positivando uma medida que já vinha sendo aplicada pelos Tribunais Pátrios antes mesmo da recente alteração¹: a possibilidade de empresas que cumpram os requisitos subjetivos do artigo 48 da LFRE requererem a concessão antecipada dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação.

5. A doutrina especializada sobre a matéria ensina que:

“A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*”.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2021, pág. 114).

“A Lei 11.101/2005, art. 6º, § 12 estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015, art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial. **Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial**

¹ Vide um dos primeiros casos de tutela cautelar no País: Processo nº 0448099-06.2015.8.19.0001, que tramitou perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado Rio de Janeiro, ajuizado por Volca Fashion Confeccões de Roupas Ltda. Vide também: Processo nº 5005426-88.2020.8.21.0019, em trâmite perante a Vara Empresarial da Comarca de Nova Hamburgo do Rio Grande do Sul, ajuizado por Grefortec Fornos Industriais e Tratamento Térmico Ltda.



a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular”.

(COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Correa Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, Curitiba: Juruá, 2021, pág.72).

6. Surgiram então decisões emblemáticas² para antecipar a adoção de diversas medidas protetivas, sendo que atualmente o tema foi pacificado no âmbito dos Tribunais Pátrios³. A finalidade principal de tais mecanismos é manter viva a FONTE PRODUTORA com a preservação do caixa e ativos da empresa durante o período de transição entre a apresentação do pedido principal e a homologação do plano de recuperação judicial, permitindo a implementação de soluções de mercado através de um projeto estratégico de reestruturação do negócio e equalização coordenada do passivo.

7. Em capítulos próprios e específicos, as Requerentes irão demonstrar que fazem jus ao deferimento da tutela ora requerida, uma vez que preenchem todos os requisitos exigidos pelos artigos 6º, §12 e 48 da Lei nº 11.101/2005, assim como pela legislação processual civil em seu artigo 300 e seguintes.

(II)

O Grupo Esdeva

II. A – UMA TRAJETÓRIA DE 40 ANOS NA CIDADE DE JUIZ DE FORA

8. Para que seja possível compreender as raízes centenárias do atual Grupo Esdeva, é imprescindível fazer uma breve regressão histórica que remonta ao ano de 1891.

² Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023, em trâmite perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas de Florianópolis, ajuizado pelo **Figueirense Futebol Clube**; Processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre, ajuizado pelo grupo de ensino **Educação Metodista**; Processo nº 0179320-70.2021.8.19.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, ajuizado pelo hospital **Amparo Feminino de 2012**.

³ A título exemplificativo, (i) Processo nº 1011311-25.2021.8.26.0037, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Araraquara/SP. Decisão proferida em 03/11/2021; (ii) Processo nº 0052183-11.2021.8.06.0117, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Maracaná/Ceará. Decisão proferida em 04/05/2021; (iii) Processo nº 0800876-87.2020.8.10.0026, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Balsas/MA. Decisão proferida em 01/04/2020; (iv) Processo nº 0140355-23.2021.8.19.0001. 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ. Decisão proferida em 23/06/2021; (v) Processo nº 0130012-65.2021.8.19.0001. 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ. Decisão proferida em 10/06/2021; (vi) Processo nº 1000696-83.2021.8.26.0260. 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária/SP. Decisão proferida em 20/07/2021; e (vii) Processo nº 1011311-25.2021.8.26.0037. 2ª Vara Cível do Foro de Araraquara/SP. Decisão proferida em 14/10/2021.



9. Tudo teve início quando o Colégio Academia do Comércio, uma das mais tradicionais instituições de ensino da Cidade e que à época era administrado e subsidiado pela Igreja Católica, foi cedido à Congregação Verbo Divino – ordem religiosa que tinha a comunicação como a principal ferramenta de sua missão evangelizadora.

10. Nesse contexto de disseminação da doutrina cristã através da imprensa, surgiu em 1920 o jornal *Lar Católico*, cujo parque gráfico era denominado “Esdeva” (acrônimo de “Verbo Divino”), que rapidamente se tornou um dos mais influentes periódicos do Brasil, com circulação nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. Naquela ocasião, em virtude do avanço do número de protestantes nessas Cidades, a comunidade católica buscava fortalecer a religião através de uma atuação com ênfase política e social.

11. Diante da alta demanda de produção do jornal, a Congregação Verbo Divino chegou até mesmo a construir uma pequena hidrelétrica no Morro do Imperador (em Juiz de Fora) – independente da rede elétrica urbana da Cidade – para abastecer de luz e força as oficinas tipográficas. De acordo com informações oficiais da Congregação, o parque gráfico se tornou o mais bem aparelhado do País e o jornal *Lar Católico*, nos anos 60, alcançou edições de até 65.000 exemplares⁴ e continuou atuando fortemente na imprensa em defesa da religião nas décadas seguintes.

12. Em 1981, porém, a gráfica começou a enfrentar dificuldades e a Congregação, a pedido da Igreja Católica, iniciou a busca por interessados na aquisição do parque. É precisamente a partir desse momento que essa atividade centenária encontra lugar na história do atual Grupo Esdeva.

13. Isto porque, neste mesmo ano, o Sr. Juracy Azevedo Neves, médico e empresário, com trajetória de sucesso no ramo da construção civil, como será detalhado nas linhas seguintes, resolveu empreender no setor de comunicação, adquirindo a antiga rádio Super B-3, que passou a se chamar Rádio Solar e, posteriormente, Solar AM (atual Rádio Transamérica) – primeira emissora de rádio instalada em Juiz de Fora e hoje a mais antiga do Estado de Minas Gerais. Adquiriu também a gráfica da Congregação com o objetivo de atender as demandas de seu novo veículo de comunicação, o “Tribuna de Minas”.

⁴ Vide parte da história em: redalyc.org/journal/5761/576163175043/html/ e http://www.encontro2014.mg.anpuh.org/resources/anais/34/1401458334_ARQUIVO_artigo.pdf.



14. Fundado em 31 de agosto de 1981, o Tribuna de Minas tem a sua história entrelaçada com a Cidade de Juiz de Fora. O jornal foi criado no formato *standard*, preto e branco, com a finalidade de concorrer com o *Diário Mercantil* –antes, único da região –, buscando priorizar o noticiário de serviços e cobrar das autoridades soluções para os problemas da cidade, mas sem emitir quaisquer opiniões político-partidárias.

15. Dois anos após o seu lançamento, com o encerramento das atividades do *Diário Mercantil*, o Tribuna de Minas transformou-se no único jornal da Cidade e tomou a decisão estratégica de intensificar os seus investimentos e expandir os negócios.

16. Com isso, a sede do jornal foi transferida para Belo Horizonte em 1985 para concorrer com o *Estado de Minas*. A intenção do Tribuna – que em 1986 passou a ser chamado de Tribuna da Tarde – era ser uma alternativa mais isenta para o leitor da capital, destacando a editoria de política e de economia.

17. Em 1992, a atual SOLAR COMUNICAÇÕES (antes Rádio Sociedade) assumiu a responsabilidade pela edição do jornal e o então Tribuna da Tarde retomou ao seu nome original, Tribuna de Minas, concentrando-se no jornalismo regional e tornando-se em 1994 o primeiro periódico do Município a ser produzido em cores, tendo, no decorrer dos anos, sofrido sucessivas reformas gráficas e editoriais.

18. Com a aquisição do parque gráfico e a ascensão do Tribuna de Minas, o Grupo Esdeva, que à época já contava com a Rádio Solar, passou a ser um dos principais grupos econômicos de comunicação de Juiz de Fora, após enorme trajetória de sucesso na construção civil, como anteriormente pontuado. Apenas para que se tenha uma ideia, até 1990, a SOLAR EMPREENDIMENTOS – fundada na década de 70 e uma das primeiras empresas de Juracy Azevedo Neves – construiu mais de 6.000 unidades imobiliárias, tendo sido, no seu apogeu, a segunda maior construtora do Estado de Minas Gerais, com lançamentos de edifícios e loteamentos, os quais posteriormente se transformaram em bairros e importantes estabelecimentos comerciais.

19. Em 1986, iniciou-se um processo para mudar o complexo do grupo de local, após a Congregação do Verbo Divino pedir de volta o imóvel ocupado pelo parque gráfico. Nesta época, a ESDEVA não possuía recursos financeiros suficientes para adquirir sede própria, pois operava em



menor escala imprimindo basicamente livros, convites de casamentos e revistas voltadas ao mercado local.

20. A mesma verdade, porém, não era válida para a sua irmã mais velha, a SOLAR EMPREENDIMENTOS. Foi esta empresa que adquiriu um terreno de 7.500m², situado na Rua Espírito Santo, região central de Juiz de Fora, para que o novo espaço do grupo fosse instalado e inaugurado em 1988, onde, inclusive, funciona até hoje. Para este prédio, foram transferidos o parque gráfico, o jornal e a rádio Solar AM. A Concessão para o que viria a ser a Solar FM (atual Rádio Mix) já havia sido concedida, mas ainda não estava operacional.



21. Naquele ano, não apenas o espaço foi ampliado, mas também houve a expansão do negócio. A ESDEVA, que inicialmente foi adquirida com o intuito de produzir exclusivamente o Tribuna de Minas, começou a se apresentar no mercado como uma gráfica comercial, passando a imprimir centenas de outros jornais e atuar em diferentes regiões de Minas Gerais. Apesar dos bons retornos no início, o atendimento a outros veículos acabou se tornando insustentável e o projeto foi descontinuado.

22. A partir da década de 1990, a ESDEVA se tornou uma das maiores gráficas do país. O feito veio após a compra da primeira unidade de impressão de grande porte, com capacidade para rodar milhares de exemplares em minutos. Em seguida, outras máquinas foram adquiridas e a ESDEVA começou a imprimir os mais diferentes materiais gráficos⁵.

23. Em 1992, inaugurou-se uma nova era na ESDEVA, com a entrada dos filhos de Juracy Azevedo Neves na gestão da empresa. No decorrer dos anos, com a abertura do país para importação,

⁵ Vide parte da história em: [Juracy Neves: Esdeva se tornou uma das maiores gráficas do país \(tribunademinas.com.br\)](http://tribunademinas.com.br).



o parque gráfico iniciou um período de renovação e expansão diante da alta demanda do mercado em função da saída de dois grandes fornecedores: o Grupo Manchete e a Gráfica do Jornal do Brasil.

24. Neste período, a ESDEVA surfou “a onda” de crescimento do setor e o apetite expansionista da gráfica encontrou terreno fértil para prosperar.

II. B – O GRUPO ESDEVA NOS DIAS DE HOJE

25. Com a evolução da tecnologia nos últimos anos, a ESDEVA inaugurou um processo de diversificação, passando a atuar nas mais diferentes áreas: editorial (livros, impressos de segurança, revistas, jornais, apostilas, anuários, guias e álbuns); comunicação transacional (faturas, extratos bancários, boletos de cobrança, folhas de pagamento, apólices, e-mails, SMS, chatbot e etc.); inteligência de dados (inteligência artificial, big data, dashboard e etc.); divulgação com caráter editorial ou promocional (folhetos, folder, flyer, cartazes, panfletos, cadernos, agendas, manuais técnicos e catálogos); impressos de segurança (talões de cheque, títulos de capitalização, certificados de contribuição, selos de cartório com holografia e produtos raspáveis de jogos instantâneos); e fabricação de bobinas térmicas (bobinas PDV, cupom fiscal, estacionamento, etiquetas de bagtag, cartões de embarque nacional e internacional e bobinas para terminais de autoatendimento).



26. Essa ampla variedade de produtos, aliada aos constantes investimentos na capacitação técnica de seus profissionais e na inovação digital para incrementar a performance do negócio, permitiu à ESDEVA alcançar importantes e sólidas parcerias comerciais com grandes e renomadas redes espalhadas por todo o Brasil, dentre as quais, destacam-se:

LOJAS AMERICANAS

DROGARIA ROSÁRIO

DROGASMIL

FARMALIFE





27. Nos anos de 2013 e 2014, foram constituídas as empresas SMA, TRADE e ANDROMEDA com o escopo de sofisticar as estruturas organizacionais e societárias, bem como permitir a captação de recursos para expansão dos negócios e atividades das Requerentes, as quais são detentoras do patrimônio imobiliário que garante a cédula produtiva do Grupo Esdeva.

28. Já em 2015, a ESDEVA também resolveu expandir as suas atividades para a Cidade do Rio de Janeiro com a aquisição da EDIGRÁFICA, que nasceu em 1939 juntamente com as Publicações Pan-Americanas, no princípio do tradicional Grupo Ediouro. A razão social talvez não seja tão popular quanto a famosa revista “Coquetel”, que encantou e atravessou gerações.

29. Por décadas, a EDIGRÁFICA esteve voltada para atender as necessidades da área editorial do Grupo Ediouro, que, em 2015, decidiu vender a gráfica.

30. Vale ressaltar que a EDIGRÁFICA já ocupou o lugar de maior gráfica comercial do Rio de Janeiro e para chegar a essa condição reuniu ao longo do tempo equipe especializada em tecnologia avançada, amplo portfólio de produtos (catálogos, encartes, folhetos promocionais, assim como revistas e livros) e alta performance de impressão, sendo recordista de prêmios de excelência na Cidade.



31. Em 2019, o Grupo Esdeva abriu também 2 (duas) unidades em São Paulo nas regiões de Cajamar e Barueri para atuar no segmento editorial, serviços gráficos em geral e impressos de segurança, gerando novos postos de trabalho, contribuindo para o crescimento da região e possibilitando a capacitação de mão-de-obra local.





32. A Rede Tribuna de Comunicação – formada pelo jornal Tribuna de Minas e seu Portal Digital; Rádio Transamérica e Rádio Mix, ambas FM –, que integra atualmente a SOLAR COMUNICAÇÕES, continua sendo hoje um dos principais conglomerados de comunicação de Minas Gerais. Ao longo de quatro décadas, toda a história de Juiz de Fora passou pelas páginas do Tribuna de Minas ou pelas rádios locais, que continuam sendo destaques na Cidade.



33. Como se vê, a história do Grupo Esdeva está embrionariamente ligada à criação e ao crescimento de Juiz de Fora, apresentando-se como um grupo econômico de fato que atua em diferentes segmentos essenciais à Cidade enquanto geradora de benefícios culturais, econômicos e sociais.



(III)

DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

34. O artigo 299 do Código de Processo Civil⁶ indica que a tutela antecedente deverá ser requerida no juízo competente para conhecer do pedido principal.

35. A Lei nº 11.101/05, por sua vez, estabelece em seu artigo 3º ser competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor⁷, sendo esta mesma interpretação adotada pelo artigo 69-G, §2º, da LFRE⁸ ao tratar de pedidos de recuperação judicial formulados por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

36. Entende-se como *principal estabelecimento* o local onde se concentram as atividades economicamente mais importantes do devedor e onde se localiza o seu centro decisório. Neste sentido, confira-se os julgados abaixo:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005,** 2. Agravo interno desprovido.”

(STJ. AgInt nos EDcl no CC 172.719/RS. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO. Segunda Seção. DJe 27/10/2020)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.** 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas

⁶ Art. 299 - A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

⁷ Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

⁸ Art. 69-G - Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

(...)

§ 2º - O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.



principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.”

(STJ. AgInt no CC 157969/RS. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Segunda Seção. DJe 04/10/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - LOCAL ONDE DESENVOLVIDAS AS PRINCIPAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS - PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO -Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor" - Entende-se como o principal estabelecimento do devedor o local onde são exercidas as principais atividades econômicas e mantido o maior volume de relações jurídicas pela empresa recuperanda, não se confundindo com o endereço da sede constante no estatuto social ou com o domicílio dos sócios e administradores, conforme entendimento firmado pelo col. Superior Tribunal de Justiça -Evidenciado nos autos, por meio de balanços patrimoniais, demonstrativos de resultado e relações de credores, que as agravantes desenvolvem suas principais atividades econômicas no Município de São Luís/MA, sendo este, portanto, seu principal estabelecimento, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada que declinou da competência para processamento da recuperação judicial e determinou a remessa dos autos ao juízo competente”.

(TJMG, AI 1.0000.21.153501-8/001. Relatora Des. Yeda Athias. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 30/11/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º, DA LEI Nº 11.101/05. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO - Nos termos do art. 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05), é competente para homologar o plano e deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor - Entende-se por principal estabelecimento não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora ou o seu maior estabelecimento (física ou administrativamente), mas sim aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.- O colendo Superior Tribunal de Justiça já proclamou que o 'principal estabelecimento do devedor' deve ser interpretado como o local mais importante da atividade empresária, no qual está concentrado o seu maior volume de negócios, pelo que se mostra competente para processar a Recuperação judicial em apreço o juízo especializado deseta Capital, onde se encontra localizado o principal estabelecimento das recuperandas.- Recurso não provido”.

(TJMG. AI nº 1.0000.20.484595-2/001. Relato Des. Corrêa Junior. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 07/10/2020).



37. A doutrina compartilha deste mesmo entendimento:

“Diante de uma multiplicidade de estabelecimentos, a Lei determinou que será competente para apreciar os pedidos exclusivamente o juízo do local do principal estabelecimento. O conceito do que seria considerado pela lei como principal, entretanto, não fora esclarecido. Sobre esse conceito, três teorias principais foram formadas. (...) **A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados. A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência.**”

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. pág. 76/77)

“A competência para a apreciação do processo de falência de recuperação judicial, bem como de seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor no Brasil.

(...) Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. **Principal estabelecimento para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.**”

(COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 15. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 54)

“É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores).** Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial.

Dessa forma busca-se facilitar a realização do ativo e liquidação do passivo (na falência), e a participação dos credores (na recuperação judicial), no foro competente, objetivando-se a eficiência do processo. Além dessas questões, o magistrado estar inserido na comunidade onde está o principal estabelecimento do devedor faz com que ele possivelmente tenha mais proximidade com a realidade dos fatos que envolvem o processo”.

(COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. Rio de Janeiro: Editora Juruá, 2020, p. 59)



38. No caso dos autos, como restou detalhadamente exposto no capítulo anterior, a relevância cultural, social e econômica das Requerentes está intrinsecamente relacionada à Cidade de Juiz de Fora, sendo neste local onde se concentra as suas principais atividades, a diretoria e a administração do grupo, e onde são tomadas todas as decisões estratégicas, financeiras, operacionais, gerenciais, contábeis e comerciais.

39. Em reforço, afigura-se necessário frisar que 5 (cinco) das Requerentes possuem sede em Juiz de Fora, que é o local onde se encontra a maioria esmagadora de seus funcionários, fornecedores e ativos – essenciais para a exploração de seu objeto social. Indo direto ao ponto, é na Cidade de Juiz de Fora onde se concentra o centro de negócios do Grupo Esdeva.

40. Para colocar uma pá de cal na discussão, vale registrar que, no último dia 22/02/2022, foi distribuído pela HUBERGROUP BRASIL TINTAS GRÁFICAS LTDA. requerimento de falência contra a 1ª Requerente (ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.), autuado sob o nº 5008310-54.2022.8.13.0145 e distribuído para este MM. Juízo⁹, configurando, assim, prevenção para o ajuizamento do presente feito, a teor do que institui o artigo 6º, § 8º da LFRE¹⁰ e a jurisprudência pátria¹¹.

41. Desta forma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, é inequívoca a competência deste MM. Juízo para processar o presente procedimento e o posterior pedido de recuperação judicial, na forma do artigo 299 do CPC c/c os artigos 3º e 6º, § 8º, ambos da Lei nº 11.101/05 e ainda em conformidade com a jurisprudência a respeito do tema.

⁹ Importante pontuar que, até a presente data, não foi proferido ato citatório na demanda.

¹⁰ Art. 6º

(...)

§ 8º - A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

¹¹ A título elucidativo, (i) TJPR. AI nº 0014050-78.2021.8.16.0000. Rel. Des. DENISE KRUGER PEREIRA. 16ª Câmara Cível. Julgamento em 09/08/2021; (ii) TJSP. CC nº 0014696-12.2021.8.26.0000. Rel. Des. ISSA AHMED. Câmara Especial. Julgamento em 20/07/2021; (iii) TJRJ. AI nº 00007027720198190000, Rel. Des. CELSO SILVA FILHO, Julgamento: 30/10/2019, 23ª Câmara Cível; e (iv) STJ, CC nº 116.743/MG, Rel. designado para acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 10/10/2012, DJ 17/12/2012.



(IV)

DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

42. Como já se destacou, o presente pedido é formulado por empresas que integram o mesmo grupo econômico e que claramente cumprem todos os requisitos exigidos pela LFRE para o processamento do pedido recuperacional em consolidação substancial.

43. O artigo 69-J da Lei nº 11.101/05 estabelece que, cumulativamente com a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, devem ser preenchidos, no mínimo, 2 (duas) hipóteses para a consolidação substancial dentro do ambiente de recuperação judicial. Vejamos:

“Art. 69-J - O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

44. No mesmo sentido, é a lição da doutrina especializada:

“(…) A alteração legal com a inclusão do art. 69-J, contudo, de forma criticável, caracteriza a possibilidade de consolidação excepcional em determinadas hipóteses, mas sem atenção à exigência de que haja conhecimento pelos credores a respeito da confusão patrimonial dos devedores e de forma a se presumir que mensuração os respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento. Desta forma, estabeleceu que a consolidação substancial deverá ser reconhecida pelo Juízo quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, com a ocorrência de, no mínimo duas condições, cumulativas, dentre as quais a existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Pode-se assim, pela redação estrita da lei, aceitar uma consolidação substancial sem que haja qualquer conhecimento da confusão patrimonial pelos credores e diante de uma simples existência de um grupo societário com relação de controle e identidade de sócios, o que afronta a legítima expectativa dos credores.



(...)

A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. **Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstâncias de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento”.**

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª Ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, págs. 654/655)

45. As Requerentes detêm garantias cruzadas e comunhão de obrigações recíprocas, identidade de acionistas e atuação conjunta no mercado gráfico, editorial e de comunicação, além de possuírem administração centralizada e desenvolverem atividades empresariais que se complementam desde o início de sua trajetória sob um mesmo núcleo diretivo e mesmíssima gestão familiar.

46. Há ainda inequívoca relação de interdependência entre as empresas, que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns. De forma simplificada, a empresa “mãe” e principal fonte produtora é a ESDEVA, que concentra mais de 90% (noventa por cento) tanto do endividamento quanto do faturamento global do Grupo. Ao seu redor, gravitam as demais Requerentes, que detêm dívidas *intercompany* e reciprocidade na utilização de insumos.

47. Para exemplificar ainda mais a interconexão que existe entre as empresas, impende salientar que a sede da ESDEVA é estabelecida em imóvel de propriedade da SOLAR EMPREENDIMENTOS. A SMA, por sua vez, é titular da marca Tribuna de Minas, cujo veículo de comunicação pertence, como visto nos capítulos anteriores, à SOLAR COMUNICAÇÕES.

48. Portanto, resta patente a necessidade de consolidação substancial das Requerentes, conforme preceitua o artigo 69-J da LFRE, o que poderá ser melhor analisado, se necessário, quando do ajuizamento do pedido principal, inclusive mediante averiguação do Ilmo. Administrador Judicial a ser nomeado por este MM. Juízo.



(V)

RAZÕES DA CRISE

49. A despeito da trajetória de sucesso do Grupo Esdeva ao longo de 4 (quatro) décadas e os esforços empenhados nos últimos anos para se manter viva no mercado sem a necessidade de se socorrer ao instituto da recuperação judicial, alguns acontecimentos conduziram as Requerentes para o atual momento de crise.

50. A soma dos diversos fatores que serão explorados ao longo do presente capítulo encontrou o seu ápice nos desdobramentos da Pandemia do Covid-19, evento completamente fortuito, imprevisível, inevitável e alheio à vontade ou contribuição das Requerentes.

51. Em meio a esse cenário de Pandemia, é de conhecimento público e notório que o Brasil vinha atravessando a mais grave recessão de sua história, encerrando o período de 2011/2020 como a pior década econômica em 120 (cento e vinte) anos. O crescimento médio do PIB (Produto Interno Bruto) foi de apenas 0,3%, o que é interpretado por especialistas como momento de verdadeira “estagnação”.



52. Ao longo desse tempo, o Grupo Esdeva empreendeu os seus melhores esforços para se adequar à crise que afetou a indústria gráfica e editorial como um todo, que, além das dificuldades financeiras enfrentadas nesse período de recessão, perdeu mercado com o surgimento de novas tecnologias e o avanço do mundo digital.



53. Empresas deixaram de imprimir catálogos e passaram a enviá-los de forma digital por aplicativos de mensagens, anúncios e publicidades começaram a ser realizados em redes sociais e nos gigantes Facebook e Google, que possuem custos ínfimos e oferecem preços mais baixos e muito conteúdo começou a ser compartilhado de forma gratuita e digital (a exemplo, de revistas, jornais e livros – os famosos ebooks).

54. Esse conjunto de fatores fez com que parques gráficos e editoras encerrassem as suas atividades. As que conseguiram sobreviver ficaram com enorme capacidade ociosa e foram obrigadas a reduzir as margens de lucro, o que provocou redução de faturamento e estagnou economicamente o crescimento do setor. Durante essa crise, o Grupo Esdeva capitalizou a Companhia, através de capital de terceiros e de aportes dos acionistas, diversificou a sua linha de produção para se manter forte e concorrente no segmento e reinventou as suas atividades para se adaptar à nova era digital.

55. No início de 2020, o Grupo Esdeva havia projetado um crescimento na ordem de 15% a 20% em relação ao ano anterior, mas, contrariamente às expectativas, surgiu um conjunto de circunstâncias e a retração na economia atingiu o percentual de 4%, sendo considerado o pior resultado em 30 anos¹².

56. Os efeitos provocados por esta Crise Humanitária e Sanitária foram brutais à economia como um todo e os setores gráfico e editorial foram afetados em larga escala pelas medidas de restrição e de isolamento social com o fechamento de estabelecimentos comerciais, suspensão de eventos literários, pelo aumento do preço dos insumos devido à alta do dólar, pela redução do consumo e elevada taxa de desemprego.

57. Todos esses fatores impactaram diretamente o custo da produção e na margem de lucro das empresas do segmento, levando muitas a interromperem as suas atividades, como pontuado acima, ou a se socorrem de mecanismos protetivos disponibilizados pelo legislador, a exemplo do instituto da Recuperação Judicial e da Recuperação Extrajudicial. No setor editorial, são conhecidos os processos de reestruturação da Livraria Saraiva, Livraria Cultura e Grupo Abril, que contribuíram para o agravamento da situação financeira dos setores.

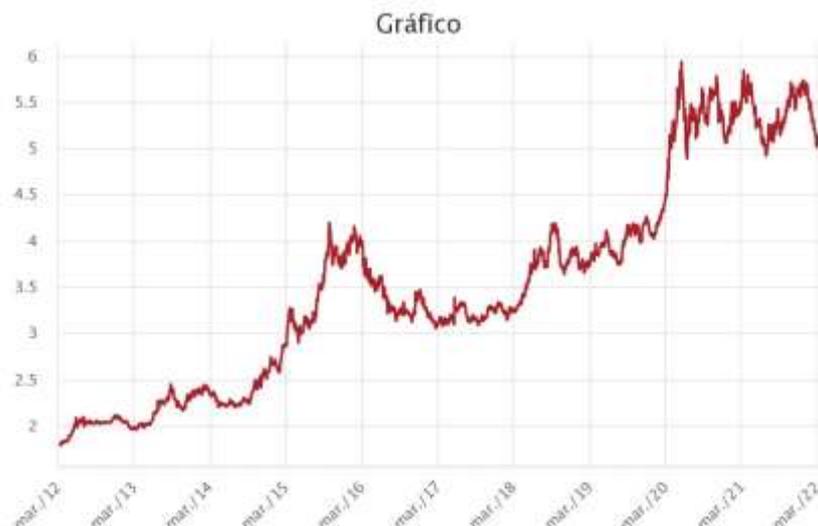
¹²Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37591.



58. De acordo com dados divulgados na mídia, a produção de impressões durante a Pandemia caiu até 80% (oitenta por cento) em comparação com os volumes obtidos em momento anterior. Além disso, problemas locais de fornecimento de matéria-prima, como a descontinuidade da produção de papel na Índia, por exemplo, acabaram prejudicando o desempenho de gráficas em nível global¹³.

59. No setor editorial, a situação não foi diferente. O segmento, que já passava por momentos de fragilidade econômica, se deteriorou, com queda vertiginosa de faturamento, somado à proposta de taxaço dos livros, a disponibilização de produtos e aplicativos para leitura de forma gratuita e o aumento do custo do processo de produção.

60. No curso da Pandemia, a cotação do dólar atingiu o maior valor histórico desde 1994. A título ilustrativo, o dólar sofreu aumento exponencial de 29% no primeiro semestre de 2020, chegando a maior valorização trimestral em 18 anos¹⁴. Em novembro, a moeda alcançou R\$ 5,42 (cinco reais e quarenta e dois centavos), enquanto economistas anunciavam que o dólar chegaria a R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos). Em 2021, a moeda voltou a subir quase R\$ 6,00 (seis reais)¹⁵:



(Fonte: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/grafico/graficoestatistica/cambio>)

61. Para o caso específico das Requerentes, a variação cambial do dólar refletiu diretamente no preço da matéria-prima, gerando um efeito sem precedentes em suas atividades. Isto porque, como

¹³ Disponível em: <https://coletiva.net/artigos/cenario-mundial-das-graficas-frente-a-pandemia-de-coronavirus,360162.jhtml>.

¹⁴ Disponível em: <https://forbes.com.br/columnas/2020/03/dolar-dispara-29-no-1o-trimestre-e-analistas-veem-poucos-motivos-para-alivio/>.

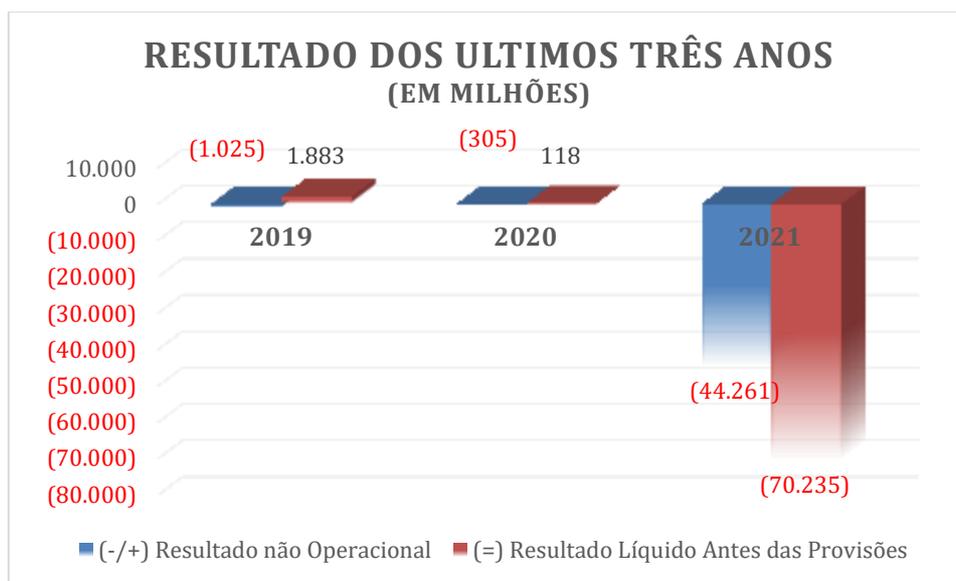
¹⁵ Disponível em: https://economia.acspservicos.com.br/indicadores_iegv/iegv_dolar.html.



alguns insumos são fixados na moeda norte-americana (a exemplo do papel), o seu inesperado aumento acabou por comprometer os contratos em curso, gerando manifesto desequilíbrio-contratual, na medida em que as propostas comerciais apresentadas levaram em consideração a cotação aferida à época e não previam tamanha discrepância.

62. A suspensão das atividades laborais, com o fechamento de fábricas e a interrupção de processos de produção diante do risco de contaminação, também afetou diretamente o processo de importação. Como consequência, houve a impossibilidade de cumprimento de prazos de entrega, problemas de abastecimento de insumos, atrasos de embarcações, dentre outros.

63. Em suma, a queda de faturamento ocasionada por conta do cenário acima narrado e a manutenção dos custos inerentes à operação impactaram diretamente (e negativamente) o caixa da Companhia. Como corolário lógico, houve o aumento substancial de seu grau de endividamento, pois as empresas começaram a buscar crédito no mercado e reperfilarem dívidas em aberto, negociando prazos, alongando fluxos de pagamento e equalizando encargos, tendo obtido relativo sucesso na negociação das condições originárias junto aos seus credores, mesmo diante da situação caótica experimentada pela sociedade. O gráfico abaixo demonstra os resultados apertados dos últimos 3 anos, tendo em 2021 um agravamento da crise:



64. No entanto, isso não foi suficiente para a equalização das obrigações frente à receita mensal auferida. Ainda mais porque, neste mesmo período, o Grupo Esdeva sofreu os efeitos



decorrentes da rescisão de importantes contratos, principalmente dos firmados com a Caixa Econômica Federal (**Doc. 03**), e alto grau de inadimplência por parte dos Órgãos Públicos.

65. Esse cenário, evidentemente, afetou de maneira drástica o fluxo de caixa do Grupo Esdeva impedindo o cumprimento de obrigações correntes e até mesmo a compra de insumos, obrigando a Companhia a suspender parte de sua produção (devido à falta de matéria-prima), o cumprimento de determinadas obrigações e reduzir o seu quadro de funcionários através da concessão de licenças remuneradas (**Doc. 04**).

66. Recentemente, o agravamento da condição econômico-financeira do Grupo Esdeva resultou na necessidade de desenvolver um plano de reestruturação consultiva e financeira, inclusive, através do instituto da recuperação judicial, para equalizar o passivo e permitir a preservação do negócio, dos postos de trabalho e a superação da crise de liquidez atualmente experimentada.

67. Contudo, mesmo com as dificuldades enfrentadas pelas Requerentes, não há dúvidas de que continuam prestando relevante função social como fonte geradora de benefícios econômicos e sociais, buscando por meio da presente recuperação judicial a suspensão da crise vivenciada com a preservação de suas atividades e o pagamento da coletividade de credores envolvida no processo.

(VI)

A INEQUÍVOCA FUNÇÃO SOCIAL EXERCIDA PELAS REQUERENTES E SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

68. Em quase meio século de atividade, o Grupo Esdeva construiu sólida reputação perante o mercado de consumidores e fornecedores, inclusive, perante as Administrações Públicas Municipal, Estadual e Federal.

69. Hoje, o cenário, como visto no capítulo anterior, é de empresas que vivenciam grave crise econômico-financeira, mas que, apesar das dificuldades enfrentadas, são responsáveis por gerar centenas de empregos, diretos e indiretos, capacitar mão-de obra local, contribuir para o crescimento e o desenvolvimento na região e levar conteúdo e informação à sociedade.



70. Não há dúvidas, portanto, quanto à relevantíssima função social que as Requerentes exercem, principalmente nesta Cidade, o que evidencia a necessidade de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 11.101/05¹⁶. A preservação da empresa e da atividade que beneficia a comunidade na qual está inserida é de imenso valor à sociedade em geral, incluindo-se nela seus credores.

71. Nas últimas semanas, as Requerentes iniciaram um projeto de reestruturação financeira e operacional, visando adequar as suas operações à situação atual, objetivando manter hígidas as suas atividades e, conseqüentemente, atender os interesses dos credores (empregados, fornecedores, clientes e parceiros comerciais), uma vez que a finalidade maior perseguida com a Recuperação Judicial será o cumprimento de suas obrigações e a preservação de sua função social enquanto geradora de benefícios econômicos e sociais. Para implementar essas medidas, contratou a renomada consultoria EXM Partners, especializada em reestruturação de dívidas e que conta com uma equipe multidisciplinar composta por administradores, contadores, economistas e advogados.

72. Não se pode negar que, apesar das mudanças intensas nos últimos anos, principalmente em razão da Pandemia do Covid-19, os setores em que as Requerentes atuam demonstraram crescimento este ano, com especialistas defendendo a retomada expressiva do segmento, com inovação tecnológica, lançamentos de novos títulos, reabertura de livrarias físicas e retorno de feiras e eventos literários¹⁷.

73. Com a segurança jurídica proporcionada pelo instituto e a reorganização do negócio, as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas serão devidamente superadas, sobretudo em razão da plena viabilidade econômico-financeira das Requerentes. Afinal, é inegável a capacidade de geração de receita da Companhia, já tendo contado com faturamento médio anual de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e possuindo ainda valiosos ativos.

74. O Grupo Esdeva não possui recursos e liquidez suficientes no atual momento para honrar com as suas obrigações de curto e médio prazo. Entretanto, a implementação de um plano de reestruturação para os próximos anos, a expectativa de melhora da economia e a utilização dos

¹⁶ Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹⁷ Disponível em: <https://brazilianpublishers.com.br/noticias/mercado-editorial-o-que-esperar-para-2022/>; <https://www.segs.com.br/mais/economia/317583-editoras-planejam-investimentos-para-2022-impulsionadas-pelo-aumento-da-venda-de-livros>.



mecanismos disponibilizados pelo instituto da recuperação judicial serão efetivamente capazes de alavancar a superação da crise atravessada.

75. Os fatores acima listados demonstram cabalmente a inegável relevância econômica, financeira e social das Requerentes e suas condições de viabilidade, além da necessidade de preservação de suas atividades, uma vez que se enquadram dentro do escopo de empresas que devem ser protegidas pela Lei nº 11.101/2005, estando aptas a requerer a concessão de tutela cautelar para antecipar os efeitos do deferimento de seu pedido de recuperação judicial até que seja possível reunir a documentação completa do artigo 51 da LFRE.

(VII)

DA TUTELA CAUTELAR

VII. A – O CABIMENTO E OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA

76. A interpretação da Lei nº 11.101/2005 deve ser balizada de acordo com sua ampla carga principiológica, que almeja a superação do estado de crise por parte de empresa viável economicamente.

77. Com base nessa premissa, jurisprudência e doutrina vinham adequando a “*letra fria da lei*” à realidade material verificada no dia a dia empresarial concomitantemente ao contexto social, econômico e político da sociedade. Isso provocou ao longo dos anos constantes alterações hermenêuticas na legislação vigente, sendo que, recentemente, a LFRE sofreu importantes modificações, dentre elas, a inserção do § 12 no artigo 6º.

78. A interpretação do referido dispositivo positivou, como demonstrado no Capítulo I, o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade de concessão de tutelas de urgência para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e seus desdobramentos, desde que presentes os requisitos previstos na legislação processual civil: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

“Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:



§12 - Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

79. Acerca desses requisitos, a doutrina ensina que “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito)” e que “a tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”¹⁸.

80. Em processos de recuperação judicial, entende-se que o *fumus boni iuris* previsto no artigo 300 da legislação processual civil coincide com os requisitos subjetivos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

“O *fumus boni iuris*, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005”¹⁹

81. Por outro lado, a doutrina especializada sobre o tema assegura que um dos elementos capazes de configurar o *periculum in mora* seria a possibilidade de constrição de ativos do devedor por parte de credores sujeitos aos efeitos recuperacionais. Esta é a lição do professor MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

“A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente e antecipação dos efeitos da tutela. v.2. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

¹⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2021, págs. 92/93.



Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.”²⁰

82. Nestes termos, como será demonstrado a seguir, estão indiscutivelmente presentes absolutamente todos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência requerida, na forma do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 12º da Lei nº 11.101/05, visando antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e seus desdobramentos até que seja possível reunir o rol de documentos exigido pelo artigo 51 da LFRE.

VII. B – FUMUS BONI IURIS: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LFRE

83. As Requerentes esclarecem que preenchem os requisitos subjetivos necessários à concessão da tutela pleiteada, conforme comprovam os documentos abaixo enumerados, capazes de demonstrar o cumprimento das exigências dispostas no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

84. Sendo assim, declara, sob as penas da lei, que:

(i) Exercem regularmente as suas atividades há mais de dois anos, conforme comprova a anexa documentação, em consonância ao que dispõe o *caput* do artigo 48 (*vide doc. 01 – atos constitutivos e certidões de regularidade da JUCERJA*);

(ii) Não são e nunca foram falidas, jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial e tampouco há, no momento, qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pendente de apreciação pelo judiciário (artigo 48, incisos I, II e III – **Doc. 05**²¹); e

(iii) Seus administradores e sócios controladores nunca sofreram qualquer condenação por crimes falimentares (artigo 48, inciso IV – **Doc. 06**).

²⁰ *Idem.*

²¹ No prazo legal, as Requerentes se comprometem em colacionar a certidão da EDIGRÁFICA, que até o momento, não foi disponibilizada pelo cartório.



85. Deste modo, não há dúvidas de que as Requerentes são partes legítimas e possuem interesse processual para formular pedido de recuperação judicial e, como consequência lógica, ingressar com pedido de tutela, nos termos da LFRE.

86. Não se pode desconsiderar também que o *fumus boni iuris* está evidenciado em toda a narrativa exposta ao longo desta exordial, cuja pretensão é assegurar por meio das ferramentas e dos mecanismos disponibilizados pelo instituto da recuperação judicial a preservação da atividade do Grupo Esdeva, conforme esculpido no artigo 47 da LFRE.

VII.C – PERICULUM IN MORA: NECESSIDADE DE PROTEÇÃO IMEDIATA DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA E DOS ATIVOS DA COMPANHIA

87. O *periculum in mora* no caso em comento é cristalino e nasce do próprio encadeamento dos fatos articulados ao longo desta peça, pois a não concessão da tutela de urgência pretendida poderá obstar a regular continuidade das atividades das Requerentes em curto espaço de tempo, gerando iminente risco de quebra, com a perda de cerca de 1.000 postos de trabalho e danos irreparáveis aos credores.

88. **(Da imperiosa antecipação dos efeitos do *stay period*)**. Como anteriormente pontuado, nos últimos anos, fatores macroeconômicos e específicos do setor afetaram as atividades do Grupo Esdeva e levaram a Companhia a vivenciar uma crise de liquidez jamais antes vista. A mudança repentina e inesperada do cenário econômico do País impactou sensivelmente o fluxo de caixa do Grupo, refletindo no pagamento de seus compromissos correntes, o que gerou graves consequências de ordem econômico-financeira (aumento substancial do endividamento, protestos e o requerimento de falência nº 5008310-54.2022.8.13.0145).

89. Assim, o ponto sensível da tutela de urgência aqui fundamentada consiste no fato de que, hoje, o cenário acima exposto poderá culminar em verdadeira “corrida ao ouro” através do ajuizamento de medidas executórias por parte dos credores, principalmente bancos e fornecedores, realização de bloqueios, constrições judiciais e atos expropriatórios, comprometendo o patrimônio das Requerentes e ameaçando a eficácia do processo recuperacional. Um ataque direto à Fonte Produtora.



90. Em outras palavras, na hipótese de não concessão da medida postulada, a tentativa de reestruturar o passivo do grupo de forma coordenada ficará comprometida.

91. Neste aspecto, resta claro que a tutela cautelar ora requerida, com a antecipação dos efeitos do *stay period* e seus consectários, se revela primordial para a continuidade do processo de reestruturação das Requerentes, visando o resultado útil do processo de recuperação judicial que será ajuizado no prazo legal, de modo a permitir o soerguimento econômico-financeiro da Companhia.

92. Importante destacar que o deferimento da medida requerida não implicará em qualquer risco de dano aos credores, uma vez que o que se pretende é a mera suspensão da exigibilidade de créditos e excussão de garantias que estarão inexoravelmente sujeitos aos efeitos recuperacionais, conforme expressamente autorizado pelo artigo 6º, § 4º da LFRE, sem prejuízo da revogação posterior da tutela de urgência, se assim necessário, a teor do que dispõe o artigo 296 do CPC²².

93. Na verdade, em última análise, a medida em questão serve para proteger o interesse dos próprios credores, até mesmo para evitar que determinado grupo ataque isoladamente o patrimônio e caixa das Requerentes, comprometendo a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor²³.

94. **(Necessidade de proteção dos ativos da Companhia)**. Outro ponto que merece atenção deste MM. Juízo diz respeito à necessidade de proteção dos ativos das Requerentes, principalmente dos contratos por elas mantidos, que hoje são essenciais para a manutenção de suas atividades, geração de recursos e fortalecimento do caixa, bem como para preservação da capacidade operacional e pagamento dos credores.

95. Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

²² Art. 296 - A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada

²³ Vide citação transcrita no item 82.



96. Além disso, sabe-se que existe uma cartilha de obstáculos e impedimentos para que empresas em recuperação judicial mantenham os seus contratos ativos ou participem de processos licitatórios²⁴, o que vai de encontro ao que preconiza o artigo 47 da LFRE.

97. Neste diapasão, considerando que a atual condição do Grupo Esdeva poderá culminar na perda de importantes contratos, com clientes públicos e privados, frustrando por completo a geração de receitas, deve este MM. Juízo impedir a rescisão unilateral por parte dos credores, garantindo, ainda, que a empresa participe de todas as oportunidades mercadológicas e empresariais, a fim de que a atividade seja efetivamente mantida, sobretudo porque as Requerentes possuem plena capacidade técnica e expertise para se manterem firmes nos contratos vigentes.

²⁴ Sobre o tema, confira-se o entendimento da jurisprudência: “EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL ATÉ DECISÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO IMPERATIVA. PRAZO LEGAL (180 DIAS). ELISÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. **1. Consubstanciando fórmula engendrada pelo legislador para viabilizar a recuperação da empresa de acordo com plano que apresentara como forma de privilegiação da sua vocação empresarial e prevenção de que as dificuldades que atravessa inviabilizem suas atividades e conduzam à sua falência, a recuperação, conquanto afete as bases contratuais originalmente estabelecidas para satisfação do passivo que a aflige no período de que lhe é resguardado para reorganizar sua administração, não implica o vencimento antecipado das obrigações nem a deflagração de execução concursal em desfavor da empresa (Lei nº 11.101/05, art. 59).** 2. O deferimento do processamento do pedido recuperação judicial, conquanto afete as bases negociais originalmente estabelecidas entre a empresa e seus credores, ensejando a novação condicional das obrigações primitivas via do cumprimento do plano de recuperação admitido, não implicando a deflagração de execução concursal, de acordo com a regulação que lhe é conferida, tem o efeito de ensejar a suspensão do curso das demandas promovidas em seu desfavor pelo prazo assinado pelo legislador, que, inclusive, cuidara de estabelecer que, expirado o interregno que assinalara, o direito de os credores retomarem ou aviarem ações em desfavor da obrigada é restabelecido (Lei nº 11.101/05, art. 6º e § 4º). 3. A recuperação judicial, traduzindo instituto jurídico que confere ao empresário mecanismos hábeis a promover sua reinserção no mercado após superação das dificuldades financeiras inerentes aos riscos da atividade desempenhada, tendo como norte a preservação da empresa, implicando a novação condicionada das obrigações passivas anteriores ao pedido, impõe a suspensão do trânsito da execução individual promovida em face da recuperanda até a resolução do deferimento ou não do pedido de recuperação, dentro do qual não subsiste lastro sequer para a movimentação de valores já penhorados. 4. Agravo conhecido e desprovido. Unânime”. (TJDF. AI nº 07137263320208070000. Des. Relator Teófilo Caetano. 1ª Turma Cível. Julgamento em 23/09/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO SEM GARANTIA. CRÉDITO SUBMETIDO ÀS REGRAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. **I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.** II. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Hipótese dos autos que não se enquadra nas exceções previstas no § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Ausência de previsão contratual de garantia. **Crédito integrante do passivo da agravante, submetendo-se ao regramento da recuperação judicial.** III. **Inaplicabilidade da cláusula de vencimento antecipado do contrato de abertura de crédito depois de proferida decisão que suspendeu a eficácia das cláusulas resolutivas nos contratos pactuados pela recuperanda.** AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA”. (TJRS. AI nº 70063356943. Des. Relator Jorge André Pereira Gailhard. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 29/01/2015)



98. De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, e realizarem o resgate automático de aplicações financeiras de titularidade das Requerentes prementes para o soerguimento econômico-financeiro da Companhia.

99. Não se pode deixar de argumentar que, na remota hipótese de indeferimento do pedido aqui formulado, os investimentos mantidos junto às instituições financeiras se esvaziarão, ao passo que, com o deferimento da medida pretendida, serão destinados para a manutenção da fonte produtora e injetados no ciclo de produção da empresa.

100. Dentro dessa perspectiva, importante deixar claro que as Requerentes não aspiram por meio desta medida trazer qualquer discussão sobre a natureza jurídica das garantias detidas pelas instituições financeiras (isto é, se os respectivos créditos estariam sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial) listadas no documento sob a rubrica de **Doc. 07**.

101. Apesar dos contratos atrelados a essas garantias integrarem a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, *caput* da Lei nº 11.101/05), a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da LFRE), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).

102. Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, *como medida de bom-senso e serenidade*, é a moderação do exercício da autoliquidação pelos bancos.

103. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de enfrentar a matéria e estabeleceu a possibilidade de prioridade no tratamento do princípio da preservação da empresa em detrimento de outras classes de credores. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBMISSÃO DO ATO AO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 6º, § 7º-B, da LEI N. 11.101/2005. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 não alterou o entendimento desta Corte Superior, fundado no princípio da preservação da empresa, de competir ao Juízo da recuperação a análise dos atos constitutivos e



expropriatórios contra o patrimônio da sociedade. Entretanto, permitiu que o Juízo da execução fiscal ordene o ato, deixando a análise final a cargo do Juízo da recuperação. 2. Além de detalhar, minuciosamente, a dinâmica dos atos processuais constritivos entre os dois Juízos, a Segunda Seção afirmou ser indispensável "à caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, que o Juízo da execução fiscal, por meio de decisão judicial, se oponha concretamente à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial, determinando a substituição do bem constrito ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito" (CC n. 181.190/AC, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021). 3. No caso, concomitantemente à ordem de penhora, o Juízo da execução fiscal determinou a análise pelo Juízo da recuperação, inexistindo conflito. 4. Agravo interno a que se nega provimento".

(STJ. AgInt no CC 182.740/SC. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. 2ª Seção. Julgamento em 15/02/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA AEROPORTO S.A. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Deve-se conhecer do Conflito, pois há controvérsia instaurada entre juízes vinculados a tribunais distintos, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea d, da CF. **2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a competência para o julgamento das causas que envolvem bens da empresa em recuperação é do juízo universal, mesmo para demandas de reintegração de posse, porque o destino do patrimônio de empresa em processo de recuperação judicial não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso, sob pena de prejuízo do plano de recuperação e inviabilidade de seu restabelecimento. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretado de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, e que o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da recuperação.** 4. Agravo Interno não provido".

(STJ. AgInt no CC 143.470/SP. Relator Ministro Herman Benjamin. 1ª Seção. Julgamento em 02/03/2021)

"RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. FORNECEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIOS NÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. TUTELA DE INTERESSES MÚLTIPLOS. PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI Nº 11.101/2005.** 1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial. 2. O compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita à ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa. 3. **A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do**



princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes. 4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente. 5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.”

(STJ. REsp 1.598.130/RJ. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgamento em 07/03/2017)

104. Sobre o tema, vale ainda conferir os ensinamentos de Manoel Justino Bezerra Filho, que com toda sabedoria e brilhantismo, discorre sobre as diretrizes e as prioridades que a Lei nº 11.101/2005 busca assegurar, **ressaltando que o atendimento do interesse dos credores nada mais é do que um desdobramento/consequência da manutenção da atividade empresarial em sua plenitude:**

"Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como **primeiro objetivo a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o "emprego dos trabalhadores". Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os "interesses dos credores". Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu - o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a "manutenção da fonte produtora", ou seja, recuperação da empresa" (grifos nossos)²⁵**

105. As instituições financeiras receberão, sem sombra de dúvida, os valores que lhes são devidos. Não há nenhum tipo de discussão acerca deste fato. O que se requer é a ponderação entre princípios importantíssimos para o direito pátrio, como o da continuidade da atividade empresária e da função social da Companhia, em contraposição ao direito de crédito do credor.

²⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 142-143.



106. Neste cenário, afigura-se necessária, portanto, a liberação dos investimentos em favor do Grupo Esdeva, levando-se em conta os princípios basilares da Lei nº 11.101/05, sob pena de inviabilizar a consolidação de seu plano de reestruturação, pois, a qualquer momento, os bancos poderão levantar tais aplicações financeiras e satisfazerem os seus créditos, violando, em última instância, o princípio do *par conditio creditorum*.

107. Na realidade, ainda que tais créditos não fossem submetidos ao presente procedimento, como se sabe, apenas o Juízo Universal tem competência para “*promover os atos de execução do patrimônio da empresa Recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento*”²⁶. Este entendimento é uníssono na jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. **1. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursabilidade ou da extraconcursabilidade de créditos havidos em face de sociedades recuperandas. 2. Os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo "universal".** 3. São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial.”

(STJ. EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM. Relator: Min. Raul Araújo. 2ª Seção. Julgamento em 22/09/2021. DJ em 01/10/2021)

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. NATUREZA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.** DECISÃO MANTIDA. 1. "No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes" (AgInt no CC 162.066/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 15/05/2019). **2. Os atos constritivos e expropriatórios, ainda que garantidos por alienação fiduciária, devem passar pela análise do Juízo da recuperação.** Precedente: AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA

²⁶ Jurisprudência em teses. Ed. 35, Recuperação Judicial I, página 4, item 10.



SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ. AgInt no CC 170.595/MT. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. 2ª Seção. Julgamento em 11/11/2020. DJ em 16/11/2020)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR.”

(CC 153473/PR, Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/05/2018)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no CC 149798/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 25/04/2018)

108. Nestes termos, sedimentada a jurisprudência no sentido de que o Juízo onde tramita a recuperação judicial atrai a competência para dirimir quaisquer controvérsias sobre questões patrimoniais de empresas em recuperação judicial, sobretudo quando se trata de bens essenciais, não há dúvidas quanto à competência deste MM. Juízo para apreciar os pedidos de levantamento ora formulados.



109. Renovadas máximas as vênias, não é crível que, diante de um cenário de liquidez tão acentuado, os ativos das Requerentes fiquem “congelados”, enquanto podem ser revertidos para a recomposição do caixa e inseridos no ciclo de produção para fazer frente às despesas operacionais, mantendo viva a Fonte Produtora.

110. Imprescindível pontuar que os Tribunais Pátrios, inclusive este e. TJMG, vêm autorizando pedidos de levantamento de dinheiro, notadamente em virtude da relevância dos recursos para a manutenção dos benefícios econômicos e sociais inerentes à atividade empresarial, sendo inúmeras as decisões autorizando o levantamento de investimentos, garantias e até depósitos judiciais (depósitos suspensivos de exigibilidade de tributos, depósitos a título de penhora para embargos, bloqueios cautelares, depósitos recursais trabalhistas, entre outros) em favor de empresas em dificuldade financeira. Confira-se:

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Decisão agravada que indeferiu o pleito de desbloqueio e levantamento de constrações efetivadas por credores, antes do pedido de recuperação judicial de origem, e que atingem recursos financeiros e bens imóveis das recuperandas - Inconformismo - Acolhimento - **Entendimento do C. STJ no sentido de que, ainda que a penhora sobre os bens da recuperanda tenha sido realizada antes do processamento do pedido recuperacional, a competência para deliberar sobre o levantamento das constrações é do juízo recuperacional - Pleito de liberação das penhoras e constrações realizadas no âmbito de ações judiciais promovidas por credores cujos créditos se submetem aos efeitos recuperacionais que encontra amparo no art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005 - Se fosse possibilitado ao credor, detentor de crédito concursal, satisfazer individualmente seu crédito por meio de constrações e penhoras sobre os bens da recuperanda, tal situação implicaria a violação ao princípio da par conditio creditorum, com o favorecimento de um credor em detrimento dos demais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio** - Precedentes das CCRDE deste E. Tribunal - Manifestação do administrador judicial esclarecendo a importância dos bens penhorados para o soerguimento das empresas - **Somente as penhoras e constrações realizadas em processos judiciais em que se cobram créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial (crédito concursal) é que devem ser liberadas - Antecipação da tutela recursal confirmada** - Decisão reformada - Recurso provido”.

(TJSP. AI nº 2270198-15.2021.8.26.0000. Relator Des. Grava Brazil; Órgão Julgador. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 23/02/2022)

“AGRAVO INTERNO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - GARANTIA - **AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO - ESSENCIALIDADE - SUPERACÃO DA CRISE.** - Cabe agravo interno contra decisão proferida pelo relator. - **A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores.** - Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica. - A propriedade resolúvel pertence ao



credor fiduciante, que se transfere ao longo do tempo ao devedor fiduciário, à medida que as parcelas são pagas, de modo que não há como se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. - **A não reincorporação dos valores dados em garantia aos bens da empresa pode prejudicar e até mesmo impedir a superação do estado de crise da recuperanda**".

(TJMG. AgInt nº 1.0000.19.171560-6/014. Relator Des. Renato Dresch. 4ª Câmara Cível. Julgamento em 20/08/2020)

111. Aliás, se pedidos desta natureza vêm sendo deferidos até mesmo em procedimentos de natureza ordinária, como pode ser aferido dos julgados abaixo colacionados, com mais razão ainda este entendimento deve ser aplicado para empresas em dificuldade financeira submetidas ao instituto da recuperação judicial, foro no qual há forte intervenção do Poder Judiciário em virtude do interesse eminentemente público e coletivo do feito.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Decisão que concedeu tutela antecipada em caráter antecedente para determinar que a instituição financeira liberasse aos autores o acesso a valores depositados no plano de previdência privada VGBL, sob pena de multa.** Agravante que pleiteia a reforma da decisão para indeferir o pedido antecipatório e, subsidiariamente, o afastamento da multa imposta. Pedido amparado na demonstração de necessidade e urgência, haja vista a queda no faturamento da primeira agravada (Energética Industrial e Comércio Ltda.) e o fato de que o segundo agravado, pessoa idosa, já não conseguia mais fazer frente às despesas da pessoa jurídica, abdicando inclusive de gastos pessoais. Plano de previdência privada aberta dotado de liberdade e flexibilidade, inexistindo empecilho ao resgate antecipado do saldo pelo segurado. **Ausência de irreversibilidade da medida, visto que os autores pleiteiam tão somente a substituição da garantia, mantidas as obrigações firmadas no contrato, além de apresentarem contracautela que, em princípio, ultrapassa a própria dívida. Recorrente que não comprovou a impossibilidade de cumprimento da medida antecipatória, ausente qualquer indício de falta de razoabilidade quanto ao valor da multa constrictiva ou ao prazo de cumprimento firmado pelo juízo.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(TJRJ. AI nº 0060407-69.2020.8.19.0000. Relatora Des. HELDA LIMA MEIRELES. 3ª Câmara Cível. Julgamento em 09/12/2020)

"Agravado de Instrumento. Processo Civil. Direito do Consumidor. Tutela de urgência. **Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada, para determinar ao Agravante que proceda ao repasse do valor de R\$ 25.000,00, aplicados em título de capitalização, no prazo de 10 dias, através de crédito na conta corrente da Autora, sob pena de multa única do mesmo valor, bem como, que não seja realizada a cobrança de juros e multas no período em que o valor não foi disponibilizado, devendo, ainda, a exigibilidade das parcelas ocorrer, somente, após a efetivação do crédito. (...) Probabilidade do direito presente, eis que, ao que tudo indica, a Agravada não tinha intenção de contratar o serviço de capitalização, mas, apenas de empréstimo a ser utilizado para saldar compromissos decorrentes de suas atividades comerciais. Por outro lado, o Agravante não comprovou a contratação do título de capitalização.**



Preenchimentos dos requisitos delineados no art. 300, do CPC. Inexistência de perigo de irreversibilidade da medida. Aplicação da Súmula nº 59 do TJ/RJ. Decisão que se mantém. Recurso desprovido.”

(TJRJ. AI nº 0035540-12.2020.8.19.0000. Relator Des. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA. 22ª Câmara Cível. Julgamento em 24/09/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE QUE DEVE SE ABSTER DE “PROMOVER QUALQUER FORMA DE AUTOLIQUIDAÇÃO OU QUALQUER PRÁTICA QUE IMPEÇA A AUTORA DE TER PLENO ACESSO À SUA AGENDA DE RECEBÍVEIS E DELA DISPOR LIVREMENTE”, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 20.000,00.** ART. 300, §2º, DO CPC/15 QUE AUTORIZA QUE A MEDIDA SEJA DEFERIDA LIMINARMENTE. VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE NÃO MERECE REPARO. **PENALIDADE QUE VISA À ABSTENÇÃO DE ATO QUE POTENCIALMENTE CRIE OBSTÁCULOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVADA. CASO QUE ENVOLVE A MOVIMENTAÇÃO DE QUANTIAS ELEVADAS, OBSERVADO O VALOR DA CAUSA FIXADO EM MAIS DE DOIS MILHÕES DE REAIS. PROPORCIONALIDADE.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJRJ. AI nº 0051756-53.2017.8.19.0000. Relator: Des. CESAR CURY. 11ª Câmara Cível. Julgamento em 12/04/2018)

112. Portanto, é imperiosa a necessidade de se determinar a imediata liberação de todos os recursos que sejam essenciais para a manutenção das atividades das Requerentes.

113. Finalmente, a última medida que merece o deferimento deste MM. Juízo está relacionada ao iminente risco na suspensão do fornecimento de serviços essenciais (água, gás e energia elétrica) e na necessidade de imediato restabelecimento do serviço de energia na unidade da ESDEVA de Cajamar, Estado de São Paulo.

114. Explica-se. Diante das dificuldades enfrentadas e do inevitável impacto dessas despesas nos custos de produção, a 1ª Requerente deixou de quitar faturas relacionadas aos serviços em questão – medida completamente atípica dentro de um universo de normalidade – como forma de concentrar os recursos no pagamento da folha salarial e na compra de insumos, mantendo os postos de trabalhos e a produção em dia.

115. Assim, considerando que, para o regular desempenho de suas atividades, a 1ª Requerente depende de energia elétrica, gás e água – insumos absolutamente essenciais para o funcionamento de



seu Parque Industrial, conforme prevê a Lei nº 7.783/89²⁷ –, e tendo em vista que a Companhia vem recebendo cartas de cobrança com ameaças de corte e arcando com vultosos valores para o abastecimento de sua filial através do uso de geradores (**Doc. 08**), resta demonstrada a necessidade de liminar específica para impedir que as respectivas concessionárias se abstenham de interromper os serviços prestados e restabeçam, de forma imediata, o abastecimento de energia na unidade de São Paulo. Até porque, os valores atualmente em aberto constituem crédito submetido ao processo de recuperação judicial, cujo pagamento será efetuado na forma do Plano de Recuperação Judicial.

116. **(Fato novo relevantíssimo)**. Na data de distribuição do presente feito (09/03/2022), as Requerentes tiveram o serviço de gás interrompido por parte da Companhia de Gás de Minas Gerais (vide doc. 08), o que inviabilizará completamente as atividades do parque gráfico, afetando a produção e o cumprimento de inúmeros contratos comerciais, o que torna premente ainda mais a tutela de urgência no presente caso.

117. Em casos análogos, os Tribunais Pátrios já tiveram oportunidade de analisar o tema²⁸, concedendo as liminares requeridas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PROIBIU O CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLENTO DA RECUPERANDA DURANTE O PRAZO DE 90 DIAS. IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VEDAÇÃO DO CORTE DURANTE O PERÍODO INICIAL DO ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADA PELO CORONAVÍRUS. INSUMO ESSENCIAL (...). “A força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”), bem como a prerrogativa tratada no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995, que autoriza a concessionária a interromper o serviço prestado ao usuário inadimplente, podem ser mitigadas na hipótese de empresa em recuperação judicial enfrentando severa crise financeira, agravada pelo advento da pandemia no COVID-19, a qual se apresenta como força maior, na forma do art. 393 do Código Civil, a permitir a flexibilização das obrigações do devedor. Assim, longe de dispensar a recuperanda da satisfação de seus débitos, adapta-se o cumprimento do contrato entabulado à situação verificada, compatibilizando-se, de um lado, o direito da parte credora e, de outro, o princípio da preservação da empresa, estampado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003980-43.2020.8.24.0000, de Blumenau, rel. Robson Luz

²⁷ Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, de modo que eventual desligamento da energia elétrica poderá acarretar prejuízos imensuráveis à impetrante, inclusive, indo de encontro à preservação da empresa, que estaria impossibilitada de prosseguir em suas atividades.

²⁸ Vide também: (i) Processo nº 0818217-80.2020.8.15.2001.2ª Vara de Fazenda Pública da Paraíba. Decisão proferida em 26/03/2020; e (ii) Processo nº 0140355-23.2021.8.19.0001. 2ª Vara Empresarial da Comarca do Estado do Rio de Janeiro. Decisão proferida em 23/06/2021.



Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC. AI nº 5010361-50.2020.8.24.0000. Rel. Des. Altamiro de Oliveira. 2ª Câmara de Direito Comercial. Julgamento em 27/07/2021).

“Fls. 8.565/69: Ciente. Aguarde-se a manifestação da recuperanda. Fls. 8.570/74: Não conheço do pedido de habilitação, devendo o credor perseguir a via processual adequada. Fls. 8.562: **Ciente. Fls. 8.583/8.586: Diante do quadro excepcional existente, especialmente com referência à recuperanda, que executa atividade não essencial, de modo a ser atingida pelos efeitos da paralisação das atividades, DEFIRO o pedido de suspensão do corte dos serviços de energia elétrica, água, luz, gás e internet, em razão de inadimplementos ocorridos desde 01 de março de 2020, até 01 de junho de 2020, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de nova extensão do prazo posteriormente, se o caso.** SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO a ser encaminhado pelo patrono da recuperanda junto às concessionárias. COMUNIQUE-SE. CUMPRE-SE”.

(Processo nº 1000809-97.2018.8.26.0177, em trâmite perante a Vara Única do Foro de Embu-Guaçu. Decisão proferida em 01/04/2020)

“(…)Pelo exposto, levando em consideração os esforços de todos os poderes e esferas governamentais para minimizar o impacto econômico advindo da pandemia do COVID-19, as orientações da ANEEL e do Conselho Nacional de Justiça, bem como o disposto na Lei Estadual 8769/2020, em juízo de cognição sumária, entendo presentes a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, sendo reversível, claramente, os efeitos práticos da medida. **Assim, estando presentes os requisitos legais autorizadores, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA em caráter incidental e DETERMINO que as concessionárias Naturgy e Enel, se abstenham de proceder à interrupção do fornecimento de seus serviços às requerentes, por inadimplemento destas, pelo período de 90 (noventa) dias, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada concessionária, valor este que poderá sofrer alteração em caso de injustificada e comprovada desobediência.** Intimem-se, com urgência, via OJA, haja vista a iminência de corte do fornecimento dos serviços”.

(Processo nº 0014891-60.2020.8.19.0021, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Caxias/RJ. Decisão proferida em 04/04/2020)

118. Importante consignar que todas as despesas correntes cujos fatos geradores sejam posteriores ao pedido recuperacional serão pagas em dia, sendo certo que a medida objeto deste pedido se restringe somente aos créditos de natureza concursal.

119. Para fins meramente argumentativos, destaca-se que eventual indeferimento das medidas acima explicitadas implicará em risco de difícil reparação, visto que poderá levar ao descumprimento de diversos contratos diante da paralisação das atividades empresárias, colocando “em xeque” a manutenção das centenas de empregos que se vinculam à sua cadeia produtiva, assim como o próprio procedimento recuperacional, causando prejuízos à toda a coletividade de credores.



(VIII)

PEDIDOS

120. Por todo o exposto, pugnam as Requerentes, preambularmente, pela decretação de segredo de justiça ao presente feito, na forma do artigo 189 do Código de Processo Civil, sobretudo para evitar que, antes mesmo da análise dos pedidos a seguir formulados, os interessados possam praticar atos que levarão ao perecimento do direito que se pretende tutelar, considerando que feitos desta natureza de um dia para o outro são amplamente divulgados nas mídias especializadas e ainda pelo fato de que o Grupo Esdeva é popularmente conhecido na Cidade de Juiz de Fora. Tal medida se faz necessária pelo menos até que se obtenha a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

121. Ultrapassada essa questão, requerem que V. Exa. se digne, com fulcro no artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/05 c/c o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, deferir tutela em caráter antecedente para:

- (i) Antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 52, *caput* e respectivos incisos, inclusive com a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes, assim como com a declaração de inexistência de todos os créditos sujeitos ao procedimento, nos termos do artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;
- (ii) Determinar que as instituições financeiras detentoras de aplicações financeiras e/ou de quaisquer outros investimentos que sejam essenciais as atividades empresárias liberem tais recursos em prol das Requerentes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo;
- (iii) Determinar que os credores se abstenham de promover a rescisão unilateral e desmotivada dos contratos atualmente vigentes, garantindo ainda que as Requerentes participem de todas as oportunidades mercadológicas e empresariais em observância ao artigo 47 da LFRE; e



(iv) Obstar que as concessionárias de serviços públicos promovam quaisquer cortes decorrentes de obrigações com fatos geradores anteriores ao presente feito, compelindo-as a restabelecer de forma imediata os serviços eventualmente suspensos, especificamente a ENEL na unidade de Cajamar, Estado de São Paulo, e a Companhia de Gás de Minas Gerais na sede da ESDEVA. Vale novamente ressaltar que as despesas correntes serão mantidas em dia, sob pena de revogação dos efeitos do *decisum*; e

122. Em observância aos princípios da celeridade, efetividade e cooperação, atribuir **força de ofício** à r. decisão judicial, permitindo que as Requerentes possam adotar pessoalmente todas as diligências necessárias para dar cumprimento imediato a ordem que será emanada por este MM. Juízo.

123. As Requerentes esclarecem que a apresentação dos documentos elencados no artigo 51 da LFRE com o respectivo aditamento desta exordial serão realizados dentro do prazo legal.

124. Por fim, requerem que todas as futuras publicações e intimações eletrônicas sejam realizadas exclusivamente em nome de seus procuradores, Fabiana Marques Lima (OAB/RJ 169.829) e Ruan Carvalho Buarque de Holanda (OAB/RJ 186.561), sob pena de nulidade e violação ao que dispõe o artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil.

125. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2022

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561

Fabiana Marques Lima
OAB/RJ 169.829



DOC. 07



| Instituição Financeira | CNPJ | Endereço |
|-------------------------|--------------------|---|
| BANCO BRADESCO S.A. | 60.746.948/0001-12 | Rua Oscar Vidal nº 252,3 Pav, Centro, Juiz de Fora, Minas Gerais |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 00.000.000/4451-26 | Rua Halfeld nº 770, 4º andar, Centro, Juiz de Fora, Minas Gerais |
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | 00.360.305/0001-04 | Rua Oscar Vidal nº 111, 4 andar, Centro, Juiz de Fora, Minas Gerais |
| SICOOB COOPEMATA | 02.335.109/0001-05 | Av Barão do Rio Branco nº 3030, Centro, Juiz de Fora, Minas Gerais |



DOC. 08



Doc. 08.01

Avisos de corte de serviços essenciais



Gasmig| Notificação de suspensão - NFe484226

GASMIG-CONTAS A RECEBER <contas_a_receber@gasmig.com.br>

Ter, 22/02/2022 15:49

Para: Roseli Castro <roseli@esdeva.com.br>

Cc: GASMIG-CONTAS A RECEBER <contas_a_receber@gasmig.com.br>; vitor.rocha@esdeva.com.br <vitor.rocha@esdeva.com.br>; helcio.pires@esdeva.com.br <helcio.pires@esdeva.com.br>

Prezado cliente,

ainda não identificamos o pagamento da NFe484226, vencida em 14/02/2022, no valor de **R\$204.055,25**, já atualizado até hoje, dia 22/02/2022.

Já destacamos anteriormente que a extensão de prazos não é uma prática da Gasmig e que o não cumprimento dos vencimentos pode ocasionar a interrupção do seu fornecimento já a partir do primeiro dia de inadimplência, mediante notificação prévia enviada pela Gasmig. Lembramos que já foi enviado e-mail com notificação de suspensão e, que a ordem de serviço poderá ser executada a qualquer momento.

Ressaltamos, mais uma vez, a importância do rigoroso cumprimento dos vencimentos das faturas e reforçamos que após a chegada do técnico ao local da instalação somente a comprovação de pagamento de TODOS os débitos pendentes, incluindo encargos por atraso, poderá garantir a continuidade do seu fornecimento.

Dessa forma orientamos a efetuar o pagamento imediato, por meio de TED para o domicílio bancário abaixo especificado:

Banco – Itaú

Agência – 0637

Conta corrente – 21752-2

Identificador – CNPJ do depositante

CNPJ da Gasmig – 22.261.473/0001-85

Cálculo de Encargos do Doc. 100000139668

Situação de Contas

Dados do Documento Original

| | | |
|----------------------|--------------|-------------------------------|
| Parceiro de negócios | 7900000297 | ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA |
| Conta de contrato | 8900000297 | |
| Nº doc. | 100000139668 | |

Valores

| | | |
|--------------------|------------|-----|
| Data de Vencimento | 14.02.2022 | |
| Valor do Débito | 197.271,11 | BRL |

Encargos Simulados Encargos Originais

| | | | |
|---------------------|------------|-----------------|------------|
| Data de Atualização | 22.02.2022 | Encargos Totais | 6.784,14 |
| Nº Dias Atraso | 8 | Vlr. Atualizado | 204.055,25 |

Calendário

| | WN | 2ª | 3ª | 4ª | 5ª | 6ª | SA | DO |
|--------|----|----|----|----|----|----|----|----|
| 2022 | 3 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 |
| | 4 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| 2022/2 | 5 | 31 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 |
| | 7 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| | 8 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 |
| 2022/3 | 9 | 28 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| | 10 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 |
| | 11 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| | 12 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 |

Simulação de Encargos

| Encargo | Dias | Base Cál. | Taxa (%) ^z | Valor |
|---------|------|------------|-----------------------|-------------------|
| Juros | 8 | 197.271,11 | 0,2847 | 561,63 |
| Multa | 8 | 197.832,74 | 2,6664 | 5.275,01 |
| IGP-M | 8 | 203.107,75 | 0,4665 | 947,50 |
| | | | | = 6.784,14 |

Tipo de Contrato

Convencional

Firme Flexível

Em caso de dúvidas estamos à disposição.

<https://outlook.office.com/mail/id/AAQkADdiZDc1MjA4LWU5MGItNDE2Yy1hZDQ0LTNIOTk4MzEzZmU3OAAQAKKdVgKF1ww%2Fch%2FiG%2...> 1/2



Atenciosamente,

Gerência de Operações Financeiras (FI)



Em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, obriga-se a esta empresa e a todos os envolvidos recebedores desta informação, a garantia da confidencialidade e sigilo dos dados pessoais aqui transmitidos por este e-mail.





Barueri, 17 de fevereiro de 2022

ESDEVA IND GRAFICA LTDA
R OSASCO S/N LT 6 QD 4 KM 33
PQ INDUSTRIAL ANHANGUERA - CAJAMAR - SP
07750-000
501646002

Prezado (a) Cliente:

Identificamos que até a data da emissão deste reaviso não foi (ram) constatado (s) o (s) pagamento (s) do(s) débito(s) abaixo :

Conta contrato - 200008886370
Débito – R\$ 36.528,94

Instalação - 201545267
Data de Vencimento: 07/02/2022

Esta unidade consumidora está apta à suspensão de fornecimento por inadimplência **a partir do dia 12/03/2022.**

Sobre a conta paga após o vencimento incidirão multa de 2%, juros de mora de 0,033 ao dia (Lei 10.438 de 26/04/2002) e atualização financeira a serem incluídos em conta futura e a fatura estará sujeita ao registro em instituições de **proteção ao crédito e/ou protesto** (de acordo com as Leis 8987/95 e nº 9427/96).

Após o pagamento, mantenha o comprovante disponível no local de consumo, caso ocorra à visita da concessionária para efetuar o corte.

Caso o(s) débito(s) esteja(m) pago(s), **desconsidere este reaviso.**

Atenção: Durante o período de suspensão do fornecimento de energia, para os casos de contrato específico, será cobrada a demanda de potência contratada

Ressalta-se que, poderá ocorrer o encerramento contratual caso o fornecimento de energia se mantenha suspenso por 02 ciclos de faturamento após a suspensão de fornecimento por falta de pagamento.

Estamos à sua disposição para esclarecimentos em nossa Central de Relacionamento Corporativo e Poder Público pelo telefone 0800 72 71 196, disponível de segunda à sexta das 8h00 às 18h00.

Atenciosamente,

Enel

Doc. 08.02

**Documentos que comprovam o
corte de energia e gás**



DISTRITO DE JORDANÉSIA
CAJAMAR - SP
COMARCA DE CAJAMAR
VANDERLITA DA SILVA**LIVRO: 161****FOLHAS: 195/198****PRIMEIRO TRASLADO DA ATA NOTARIAL PÚBLICA****Objeto:**

Verificação de fotos na empresa Esdeva Industria Gráfica

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois (2.022), neste distrito de Jordanésia, Município e Comarca de Cajamar, Estado de São Paulo, eu, Queite Campos Moraes, Oficial Substituta do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, às 11:20 hs, lavro a presente ata notarial em decorrência da solicitação verbal do senhor: **LUIZ FERNANDO CELLERO**, brasileiro, casado, Gerente Operações portador da cédula de Identidade RG nº 27.258.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 221.376.158/27, com domicílio na Rua Seror Angélica, nº 705, Apto 123, Ed. Velazquez, Vila Ester, São Paulo-SP. O qual esteve nesta Serventia em 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2022, as 11:20 hs, solicitando a presente ata. Reconheço a identidade do presente e sua capacidade para o ato, dou fé. Pedira-me o solicitante para verificar e autenticar os seguintes fatos. Assim faço e, o solicitante simplesmente me conduziu até a empresa que fica localizada na Rua Osasco, nº 1596, Parque Empresarial Anhanguera, Cajamar - SP; aonde me mostrou que a empresa esta com falta de energia, desde o dia 17/02/2022, caminhei pela empresa aonde a mesma esta com funcionamento reduzido através de geradores, causando um certo atraso nas entregas, causando um desconforto junto a cliente, o solicitante me levou ate o poste de abastecimento de energia aonde o mesmo esta com alguns cabos desligados como segue imagens abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)

Rua Vereador Mário Marcolongo 247 Jordanésia - Cajamar - SP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Datas: 22/02/2022 – como seguem:

(imagem 01)



Imagem (02)

DISTRITO DE JORDANÉSIA
CAJAMAR - SP
COMARCA DE CAJAMAR
VANDERLITA DA SILVA



SEGUNDO: Nada mais havendo, pediu-me o solicitante a transcrição das imagens, bem como sua impressão nesta ata notarial. E, para constar, lavrei a presente ata para os fins e efeitos do artigo 364 do Código de Processo Civil Brasileiro, e, de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei nº 8.935/1994, em seus incisos III dos artigos 6º e 7º. Ao final, foi esta lida em voz alta, e achada conforme vai assinada pelo solicitante e por mim. **EMOLUMENTOS:** Tabelião: R\$ 527,91; Sec.Faz: R\$ 148,85; R. Civil: R\$ 27,78; IPESP: R\$ 102,67; Trib. Justiça: R\$ 36,23; ISS: R\$ 15,81; MP: R\$ 25,35; Santa Casa: R\$ 5,29; Total: R\$ 889,89; Recolhidas pela Guia 09/2022. Eu, (Queite Campos Moraes), Oficial



Rua Vereador Mário Marcolongo 247 Jordanesia - Cajamar - SP

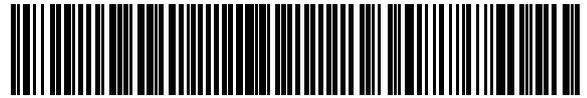
DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
R Costa Barros, 2680
Sítio Pinheirinho - 03210-001
Sao Paulo - SP Fone/Fax: 1121002000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1
Nº. 000.326.680
Série 000
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3522 0247 4954 2900 0160 5500 0000 3266 8010 1136 8259

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
135220253937125 - 24/02/2022 11:40:44

INSCRIÇÃO ESTADUAL
113063521110

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF
47.495.429/0001-60

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

CNPJ / CPF
17.153.081/0005-96

DATA DA EMISSÃO
24/02/2022

ENDEREÇO
R. OSASCO, 1596 - KM 33 DA ROD.ANHANGUERALOTE 06

BAIRRO / DISTRITO
EMPRESARIAL ANHANGUERA

CEP
07753-040

DATA DA SAÍDA/ENTRADA
24/02/2022

MUNICÍPIO
CAJAMAR

UF
SP

FONE / FAX
1129286059

INSCRIÇÃO ESTADUAL
241122520119

HORA DA SAÍDA/ENTRADA
11:40:41

FATURA / DUPLICATA

Num. **001**
Venc. **24/02/2022**
Valor **R\$ 15.750,00**

CÁLCULO DO IMPOSTO

| BASE DE CÁLC. DO ICMS | VALOR DO ICMS | BASE DE CÁLC. ICMS S.T. | VALOR DO ICMS SUBST. | V. IMP. IMPORTAÇÃO | V. ICMS UF REMET. | V. FCP UF DEST. | VALOR DO PIS | V. TOTAL PRODUTOS |
|-----------------------|-----------------|-------------------------|----------------------|--------------------|-------------------|-----------------|-----------------|-------------------|
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.750,00 |
| VALOR DO FRETE | VALOR DO SEGURO | DESCONTO | OUTRAS DESPESAS | VALOR TOTAL IPI | V. ICMS UF DEST. | V. TOT. TRIB. | VALOR DA COFINS | V. TOTAL DA NOTA |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.750,00 |

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

| NOME / RAZÃO SOCIAL | FRETE | CÓDIGO ANTT | PLACA DO VEÍCULO | UF | CNPJ / CPF |
|---------------------------------------|----------------------------|----------------------|--------------------|------------|--------------------|
| COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA | 3-Próprio por conta do Rem | 00000000000000000000 | ETO6934 | SP | 47.495.429/0001-60 |
| ENDEREÇO | MUNICÍPIO | UF | INSCRIÇÃO ESTADUAL | | |
| R Costa Barros, 2680 | Sao Paulo | SP | 113063521110 | | |
| QUANTIDADE | ESPÉCIE | MARCA | NUMERAÇÃO | PESO BRUTO | PESO LÍQUIDO |
| 3000 | LT.GRANEL | | | 2.490,000 | 2.490,000 |

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

| CÓDIGO PRODUTO | DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO | NCM/SH | O/CST | CFOP | UN | QUANT | VALOR UNIT | VALOR TOTAL | VALOR DESC | B.CÁLC ICMS | VALOR ICMS | VALOR IPI | ALÍQ. ICMS | ALÍQ. IPI |
|----------------|--|----------|-------|------|----|------------|------------|-------------|------------|-------------|------------|-----------|------------|-----------|
| 10010154 | ONU 1202-OLEO DIESEL B S500 - 03 - III ONU 1202-OLEO DIESEL B S500 - 03 - III Retido na compra: BASE ICMS ST=16.378,80 pSt=13,30 VALOR ICMS ST=2.178,38 | 27101921 | 060 | 5656 | LT | 3.000,0000 | 5,2500 | 15.750,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | |

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Lei da transparência Numero 12.741/12 por totalizador de entes tributantes - Impostos Federais: 0,00 Impostos Estaduais: 2178,38 Impostos Municipais: 0,00 - ONU: ONU1202 CL 03 III PRODUTO PERIGOSO Observacoes produtos: ICMS Rec.Subst.Trib.Conf.Inc.III, Art 8 Lei 6374 de 01/03/1989.ICMS nao destacado conforme.Art 67 parag. 4 Lei 6374 de 01/03/1989.DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTAO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS,EMBALADOS, IDENTIFICADOS E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERACOES DE TRANSPORTE E QUE ATENDAM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTACAO em Vigor sendo ANTT 5232/16- Posto Fiscal: PFC 10 - TATUAPE.

Inf. fisco: ICMS Substituicao Trib. pela Refinaria art.412 inciso II decreto 45.490/00. Credito de ICMS facultado ao consumidor final Art.272 decreto 45.490/00 Base ICMS-ST16.378,80 valor icms-st 2.178,38Aliquota 13,3%
Codigo do cliente: 021025
Nosso numero pedido: 175676
Seu numero de pedido: 077522
Forma de pagamento: Cheque
Quantidade lacres: 1
Lacre 1: Lacre: GC Cor: LARANJA Numero: 05
Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 0,00

RESERVADO AO FISCO

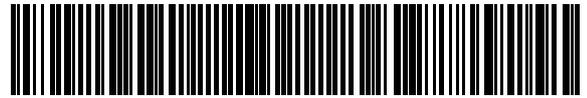
DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
R Costa Barros, 2680
Sítio Pinheirinho - 03210-001
Sao Paulo - SP Fone/Fax: 1121002000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1
Nº. 000.326.923
Série 000
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3522 0247 4954 2900 0160 5500 0000 3269 2310 1137 8629

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
135220267578761 - 28/02/2022 10:24:05

INSCRIÇÃO ESTADUAL
113063521110

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF
47.495.429/0001-60

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

CNPJ / CPF
17.153.081/0005-96

DATA DA EMISSÃO
28/02/2022

ENDEREÇO
R. OSASCO, 1596 - KM 33 DA ROD.ANHANGUERALOTE 06

BAIRRO / DISTRITO
EMPRESARIAL ANHANGUERA

CEP
07753-040

DATA DA SAÍDA/ENTRADA
28/02/2022

MUNICÍPIO
CAJAMAR

UF
SP

FONE / FAX
1129286059

INSCRIÇÃO ESTADUAL
241122520119

HORA DA SAÍDA/ENTRADA
10:24:03

FATURA / DUPLICATA

Num. 001
Venc. 28/02/2022
Valor R\$ 15.750,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

| BASE DE CÁLC. DO ICMS | VALOR DO ICMS | BASE DE CÁLC. ICMS S.T. | VALOR DO ICMS SUBST. | V. IMP. IMPORTAÇÃO | V. ICMS UF REMET. | V. FCP UF DEST. | VALOR DO PIS | V. TOTAL PRODUTOS |
|-----------------------|-----------------|-------------------------|----------------------|--------------------|-------------------|-----------------|-----------------|-------------------|
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.750,00 |
| VALOR DO FRETE | VALOR DO SEGURO | DESCONTO | OUTRAS DESPESAS | VALOR TOTAL IPI | V. ICMS UF DEST. | V. TOT. TRIB. | VALOR DA COFINS | V. TOTAL DA NOTA |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.750,00 |

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

| NOME / RAZÃO SOCIAL | FRETE | CÓDIGO ANTT | PLACA DO VEÍCULO | UF | CNPJ / CPF |
|---------------------------------------|----------------------------|----------------------|--------------------|------------|--------------------|
| COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA | 3-Próprio por conta do Rem | 00000000000000000000 | FOM3B68 | SP | 47.495.429/0001-60 |
| ENDEREÇO | MUNICÍPIO | UF | INSCRIÇÃO ESTADUAL | | |
| R Costa Barros, 2680 | Sao Paulo | SP | 113063521110 | | |
| QUANTIDADE | ESPÉCIE | MARCA | NUMERAÇÃO | PESO BRUTO | PESO LÍQUIDO |
| 3000 | LT.GRANEL | | | 2.490,000 | 2.490,000 |

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

| CÓDIGO PRODUTO | DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO | NCM/SH | O/CST | CFOP | UN | QUANT | VALOR UNIT | VALOR TOTAL | VALOR DESC | B.CÁLC ICMS | VALOR ICMS | VALOR IPI | ALÍQ. ICMS | ALÍQ. IPI |
|----------------|--|----------|-------|------|----|------------|------------|-------------|------------|-------------|------------|-----------|------------|-----------|
| 10010154 | ONU 1202-OLEO DIESEL B S500 - 03 - III ONU 1202-OLEO DIESEL B S500 - 03 - III Retido na compra: BASE ICMS ST=16.378,80 pSt=13,30 VALOR ICMS ST=2.178,38 | 27101921 | 060 | 5656 | LT | 3.000,0000 | 5,2500 | 15.750,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | |

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Inf. Contribuinte: Lei da transparência Numero 12.741/12 por totalizador de entes tributantes - Impostos Federais: 0,00 Impostos Estaduais: 2178,38 Impostos Municipais: 0,00 - ONU: ONU1202 CL 03 III PRODUTO PERIGOSO Observacoes produtos: ICMS Rec.Subst.Trib.Conf.Inc.III, Art 8 Lei 6374 de 01/03/1989.ICMS nao destacado conforme.Art 67 parag. 4 Lei 6374 de 01/03/1989.DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTAO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS,EMBALADOS, IDENTIFICADOS E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERACOES DE TRANSPORTE E QUE ATENDAM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTACAO em Vigor sendo ANTT 5232/16- Posto Fiscal: PFC 10 - TATUAPE.
Inf. fisco: ICMS Substituicao Trib. pela Refinaria art.412 inciso II decreto 45.490/00. Credito de ICMS facultado ao consumidor final Art.272 decreto 45.490/00 Base ICMS-ST16.378,80 valor icms-st 2.178,38Aliquota 13,3%
Codigo do cliente: 021025
Nosso numero pedido: 175912
Forma de pagamento: Cheque
Quantidade lacres: 1
Lacre 1: Lacre: GC Cor: AZUL Numero: 02
Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 0,00

RESERVADO AO FISCO

Im 022 as 11:56:09

Desenvolvido por e-Auditoria © www.e-auditoria.com.br

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

R Costa Barros, 2680
Sítio Pinheirinho - 03210-001
Sao Paulo - SP Fone/Fax: 1121002000

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

1

Nº. 000.327.149
Série 000
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3522 0347 4954 2900 0160 5500 0000 3271 4910 1138 8471

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135220281128472 - 03/03/2022 09:39:08

INSCRIÇÃO ESTADUAL

113063521110

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

47.495.429/0001-60

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

CNPJ / CPF

17.153.081/0005-96

DATA DA EMISSÃO

03/03/2022

ENDEREÇO

R. OSASCO, 1596 - KM 33 DA ROD.ANHANGUERALOTE 06

BAIRRO / DISTRITO

EMPRESARIAL ANHANGUERA

CEP

07753-040

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

03/03/2022

MUNICÍPIO

CAJAMAR

UF

SP

FONE / FAX

1129286059

INSCRIÇÃO ESTADUAL

241122520119

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

09:39:05

FATURA / DUPLICATA

Num. 001
Venc. 03/03/2022
Valor R\$ 15.750,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

| BASE DE CÁLC. DO ICMS | VALOR DO ICMS | BASE DE CÁLC. ICMS S.T. | VALOR DO ICMS SUBST. | V. IMP. IMPORTAÇÃO | V. ICMS UF REMET. | V. FCP UF DEST. | VALOR DO PIS | V. TOTAL PRODUTOS |
|-----------------------|-----------------|-------------------------|----------------------|--------------------|-------------------|-----------------|-----------------|-------------------|
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.750,00 |
| VALOR DO FRETE | VALOR DO SEGURO | DESCONTO | OUTRAS DESPESAS | VALOR TOTAL IPI | V. ICMS UF DEST. | V. TOT. TRIB. | VALOR DA COFINS | V. TOTAL DA NOTA |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.750,00 |

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

FRETE

3-Próprio por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

00000000000000000000

PLACA DO VEÍCULO

FMD0754

UF

SP

CNPJ / CPF

47.495.429/0001-60

ENDEREÇO

R Costa Barros, 2680

MUNICÍPIO

Sao Paulo

UF

SP

INSCRIÇÃO ESTADUAL

113063521110

QUANTIDADE

3000

ESPÉCIE

LT.GRANEL

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

2.490,000

PESO LÍQUIDO

2.490,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

| CÓDIGO PRODUTO | DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO | NCM/SH | O/CST | CFOP | UN | QUANT | VALOR UNIT | VALOR TOTAL | VALOR DESC | B.CÁLC ICMS | VALOR ICMS | VALOR IPI | ALÍQ. ICMS | ALÍQ. IPI |
|----------------|--|----------|-------|------|----|------------|------------|-------------|------------|-------------|------------|-----------|------------|-----------|
| 10010154 | ONU 1202-OLEO DIESEL B S500 - 03 - III ONU 1202-OLEO DIESEL B S500 - 03 - III Retido na compra: BASE ICMS ST=16.378,80 pSt=13,30 VALOR ICMS ST=2.178,38 | 27101921 | 060 | 5656 | LT | 3.000,0000 | 5,2500 | 15.750,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | |

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Lei da transparência Numero 12.741/12 por totalizador de entes tributantes - Impostos Federais: 0,00 Impostos Estaduais: 2178,38 Impostos Municipais: 0,00 - ONU: ONU1202 CL 03 III PRODUTO PERIGOSO Observacoes produtos: ICMS Rec.Subst.Trib.Conf.Inc.III, Art 8 Lei 6374 de 01/03/1989.ICMS nao destacado conforme.Art 67 parag. 4 Lei 6374 de 01/03/1989.DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTAO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS,EMBALADOS, IDENTIFICADOS E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERACOES DE TRANSPORTE E QUE ATENDAM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTACAO em Vigor sendo ANTT 5232/16- Posto Fiscal: PFC 10 - TATUAPE. Inf. fisco: ICMS Substituicao Trib. pela Refinaria art.412 inciso II decreto 45.490/00. Credito de ICMS facultado ao consumidor final Art.272 decreto 45.490/00 Base ICMS-ST16.378,80 valor icms-st 2.178,38Aliquota 13,3% Codigo do cliente: 021025 Nosso numero pedido: 176100 Forma de pagamento: Cheque Quantidade lacres: 1 Lacre 1: Lacre: GC Cor: LARANJA Numero: 05 Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 0,00

RESERVADO AO FISCO

Informação: 022 as 11:56:09

Desenvolvido por e-Auditoria © www.e-auditoria.com.br

Número do documento: 2203091633309500008761925365

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203091633309500008761925365

Assinado eletronicamente por: RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA - 09/03/2022 16:33:33

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

R Costa Barros, 2680
Sítio Pinheirinho - 03210-001
Sao Paulo - SP Fone/Fax: 1121002000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.327.370
Série 000
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3522 0347 4954 2900 0160 5500 0000 3273 7010 1139 5740

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135220290166907 - 04/03/2022 16:49:16

INSCRIÇÃO ESTADUAL

113063521110

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

47.495.429/0001-60

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

CNPJ / CPF

17.153.081/0005-96

DATA DA EMISSÃO

04/03/2022

ENDEREÇO

R. OSASCO, 1596 - KM 33 DA ROD.ANHANGUERALOTE 06

BAIRRO / DISTRITO

EMPRESARIAL ANHANGUERA

CEP

07753-040

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

05/03/2022

MUNICÍPIO

CAJAMAR

UF

SP

FONE / FAX

1129286059

INSCRIÇÃO ESTADUAL

241122520119

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

16:49:13

FATURA / DUPLICATA

Num. 001
Venc. 05/03/2022
Valor R\$ 15.900,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

| BASE DE CÁLC. DO ICMS | VALOR DO ICMS | BASE DE CÁLC. ICMS S.T. | VALOR DO ICMS SUBST. | V. IMP. IMPORTAÇÃO | V. ICMS UF REMET. | V. FCP UF DEST. | VALOR DO PIS | V. TOTAL PRODUTOS |
|-----------------------|-----------------|-------------------------|----------------------|--------------------|-------------------|-----------------|-----------------|-------------------|
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.900,00 |
| VALOR DO FRETE | VALOR DO SEGURO | DESCONTO | OUTRAS DESPESAS | VALOR TOTAL IPI | V. ICMS UF DEST. | V. TOT. TRIB. | VALOR DA COFINS | V. TOTAL DA NOTA |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.900,00 |

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

FRETE

3-Próprio por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

00000000000000000000

PLACA DO VEÍCULO

GAC6109

UF

SP

CNPJ / CPF

47.495.429/0001-60

ENDEREÇO

R Costa Barros, 2680

MUNICÍPIO

Sao Paulo

UF

SP

INSCRIÇÃO ESTADUAL

113063521110

QUANTIDADE

3000

ESPÉCIE

LT.GRANEL

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

2.490,000

PESO LÍQUIDO

2.490,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

| CÓDIGO PRODUTO | DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO | NCM/SH | O/CST | CFOP | UN | QUANT | VALOR UNIT | VALOR TOTAL | VALOR DESC | B.CÁLC ICMS | VALOR ICMS | VALOR IPI | ALÍQ. ICMS | ALÍQ. IPI |
|----------------|--|----------|-------|------|----|------------|------------|-------------|------------|-------------|------------|-----------|------------|-----------|
| 10010154 | ONU 1202-OLEO DIESEL B S500 - 03 - III ONU 1202-OLEO DIESEL B S500 - 03 - III Retido na compra: BASE ICMS ST=16.348,20 pSt=13,30 VALOR ICMS ST=2.174,31 | 27101921 | 060 | 5656 | LT | 3.000,0000 | 5,3000 | 15.900,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | |

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Lei da transparencia Numero 12.741/12 por totalizador de entes tributantes - Impostos Federais: 0,00 Impostos Estaduais: 2174,31 Impostos Municipais: 0,00 - ONU: ONU1202 CL 03 III PRODUTO PERIGOSO Observacoes produtos: ICMS Rec.Subst.Trib.Conf.Inc.III, Art 8 Lei 6374 de 01/03/1989.ICMS nao destacado conforme.Art 67 parag. 4 Lei 6374 de 01/03/1989.DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTAO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS,EMBALADOS, IDENTIFICADOS E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERACOES DE TRANSPORTE E QUE ATENDAM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTACAO em Vigor sendo ANTT 5232/16- Posto Fiscal: PFC 10 - TATUAPE.
Inf. fisco: ICMS Substituicao Trib. pela Refinaria art.412 inciso II decreto 45.490/00. Credito de ICMS facultado ao consumidor final Art.272 decreto 45.490/00 Base ICMS-ST16.348,20 valor icms-st 2.174,31Alíquota 13,3%
Codigo do cliente: 021025
Nosso numero pedido: 176347
Forma de pagamento: Cheque
Quantidade lacres: 1
Lacre 1: Lacre: GC Cor: VERDE Numero: 06
Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 0,00

RESERVADO AO FISCO

Im 022 as 11:56:09

Desenvolvido por e-Auditoria © www.e-auditoria.com.br

Número do documento: 22030916333309500008761925365

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030916333309500008761925365

Assinado eletronicamente por: RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA - 09/03/2022 16:33:33



tirada no moto g' play





